



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Direito

**DIEGO GUEDES DA SILVA**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO: VISÃO COTIDIANA DA POLÍCIA  
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília

2015

**DIEGO GUEDES DA SILVA**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO: VISÃO COTIDIANA DA POLÍCIA  
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília

2015

GUEDES DA SILVA, Diego.

Direito Penal do Inimigo: visão cotidiana da Polícia Militar do Distrito Federal.

56 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Professor Edson Ferreira

**DIEGO GUEDES DA SILVA**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO: VISÃO COTIDIANA DA POLÍCIA  
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, de de 2015.

**Banca Examinadora**

---

**Edson Ferreira**  
**Orientador**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

A Deus e aos meus pais, por serem minha força e amparo em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por permitir a realização de mais um sonho.

Ao professor Edson Ferreira, por todo o apoio, compreensão e ensinamentos ao longo dos dois semestres de produção deste trabalho.

Aos meus pais e minha irmã pelo amor, suporte e confiança que sempre depositaram em mim.

À Karen, pela paciência, cumplicidade e compreensão, que tanto me foram fundamentais durante esse período de término de curso.

Aos meus colegas de curso, em especial Ana Cláudia e Julianna, por nossos debates e conversas, experiências e ensinamentos compartilhados ao longo desses cinco anos de faculdade.

“... Para que o povo não faça o papel do velho  
cão estúpido que morde a pedra que nele bate,  
em vez de procurar a mão que arremessou...”  
(Tobias Barreto)

## RESUMO

O Direito Penal do Inimigo é uma vertente da ciência penal, criada pelo professor e filósofo alemão Günther Jakobs, que trata de dois ramos distintos do direito penal: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Partindo do segundo conceito, pelo qual se busca a neutralização/inocuidade dos indivíduos que optam pela prática de crimes, tem-se que tal proposta busca afastar, acima de tudo, da atmosfera de convivência social o autor da conduta delituosa, tratando-o como figura alheia à sociedade em que se encontra e que, em razão de suas práticas delituosas, passa a ser considerado como inimigo. Como ideologia criminal cada vez mais crescente e presente na sociedade brasileira, cabe questionar em que momento operacionalizam-se preceitos e características do Direito Penal do Inimigo. Considerando que o primeiro contato experimentado pelos indivíduos que cometem crimes com os mecanismos de defesa do Estado se dá por intermédio do exercício das atribuições das autoridades policiais, em especial a Polícia Militar, que trabalha de forma preventiva, cumpre estabelecer se em tal relação se manifesta o Direito Penal do Inimigo. Nesse sentido, o presente trabalho traz a visão do policial militar do Distrito Federal acerca da questão da criminalidade, analisando a possibilidade de se concluir pela existência, ou não, de influência do Direito Penal do Inimigo na realidade profissional dos policiais militares do Distrito Federal.

Palavras chave: Günther Jakobs. Direito Penal do Inimigo. Influência do Direito Penal do Inimigo. Autoridade policial. Polícia Militar do Distrito Federal.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1. O DIREITO PENAL DO INIMIGO</b> .....	06
1.1 Da incompatibilidade do Direito Penal do Inimigo com o Estado Democrático de Direito.....	11
1.2 Da crítica ao Direito Penal do Inimigo.....	15
1.3 O berço do Direito Penal do Inimigo no Brasil.....	21
<b>2 ESTUDO DE CASO: “A VISÃO COTIDIANA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL”</b> .....	30
2.1 Justificativa e metodologia da pesquisa de campo.....	32
2.2. Dos quesitos formulados para a pesquisa.....	35
2.3 Caminhos para a realização da pesquisa.....	37
2.4 Planilhamento dos resultados obtidos na pesquisa.....	38
2.5 Visibilidade da utilização dos conceitos do Direito Penal do Inimigo pela Polícia Militar do Distrito Federal.....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

A questão da criminalidade sempre esteve presente na história do homem e com ele se desenvolve, adaptando-se aos contextos históricos, aos costumes e às culturas das mais diversas sociedades. Desde os tempos mais remotos, tem-se notícia do contato entre homem e ação criminosa. Sociedade e criminalidade jamais se dissociaram, na medida em que, até o presente momento, o crime é figura marcante e presente, em maior ou menor grau, em qualquer meio social.

Muitos estudiosos se propuseram a desvendar as razões para a existência da criminalidade. Há autores que tratam a conduta criminosa como uma doença, enquanto outros concluem que o crime ocorre em razão de uma predisposição genética, baseada em fatores biológicos. Há na doutrina quem sustente que a ação delituosa é fruto da má índole do agente, ou mesmo de uma mera escolha pela prática criminosa.

Ainda que muito se diga em relação ao fenômeno da criminalidade, não há como precisar em termos exatos quais seriam as razões que conduzem o indivíduo ao cometimento de uma conduta considerada como ilícita ou desviante. O que se pode afirmar é que as ações delituosas possuem a intrínseca capacidade de abalar qualquer ordem vigente e, por tal razão, são combatidas e sancionadas, das mais diversas formas, como demonstra a própria evolução do homem.

Com o passar do tempo, e o desenvolvimento do Direito como área do conhecimento indispensável à convivência em sociedade, foram consolidadas garantias e prerrogativas fundamentais à vida humana, cujo sacrifício não se demonstra razoável exigir, como, por exemplo, o direito à vida. Nesse sentido, surge a necessidade de abarcar com a tutela jurídica, as situações em que a ordem estabelecida se estremece por seu descumprimento por parte dos membros do corpo social.

Imerso nessa realidade, surge o Direito Penal, como vertente da ciência jurídica responsável, dentre outros aspectos, pela definição das condutas consideradas como atentatórias à ordem jurídica vigente, cominando a tais práticas suas respectivas sanções, objetivando, em suma, a não ocorrência de crimes.

Desde penas que conduzem o autor do crime a dores extremas, ou mesmo à morte,

até reprimendas consistentes em meras advertências verbais, o homem, no decorrer da história, buscou igualar os dois lados da balança diante da ocorrência de um crime: de um lado a coletividade e o Estado, feridos pela conduta praticada, buscando devolver o dano causado pelo agente e restabelecer a sensação de segurança social; do outro, o autor do crime, que exercendo sua liberdade ou condicionado pelas circunstâncias, acaba por incidir em uma ação delituosa que possui o condão de abalar a ordem então vigente.

Nesse universo de busca pela melhor forma de punir os que cometem crimes, ou mesmo o melhor direito penal a aplicar, surgem diversas ramificações da ciência criminal, mediante as quais podem-se observar movimentos que defendem um maior ou menor grau de punibilidade, de repressividade, de respeito ao indivíduo que decide cometer um ilícito penal.

Ocorre que, observado o movimento jurídico-criminal crescente nos países do Ocidente, nota-se a adoção de um direito penal cada vez mais rígido, dotado de maior repressividade, que reduz os direitos e garantias dos que optam pela prática de condutas desviantes, que objetiva a neutralização daqueles que cometem crimes. Tal tendência do direito penal ocidental cristaliza-se no conceito do Direito Penal do Inimigo.

No Brasil, tem-se que a conduta criminososa já passa a ser combatida em seu estado prévio, em momento anterior à sua manifestação, uma vez que os mecanismos de defesa do Estado não agem apenas de modo a tratar a prática já perpetrada, mas também de maneira ostensiva e preventiva, ou seja, trazendo à vista da coletividade os representantes da segurança estatal, que por meio de sua mera presença, previnem o cometimento de infrações penais.

Tal função, que constitui o primeiro contato entre ente estatal e crime, é exercida pela Polícia Militar, responsável pela guarda da sociedade, bem como pela preservação da ordem pública, nos moldes prefixados pelo texto constitucional consubstanciado no artigo 144, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Com base na íntima relação entre o exercício das atribuições inerentes à função da autoridade policial militar e a operacionalização do conteúdo legal que trata do direito penal e processual penal, constitui objetivo deste trabalho trazer ao debate a possibilidade de a vertente penal retromencionada, qual seja o Direito Penal do Inimigo, guardar proporções com a realidade cotidiana do policial militar do Distrito Federal.

Não se pode olvidar que o Brasil passou por grande período de ditadura, e a análise acerca da influência de uma modalidade de direito penal mais rígida, supressora de garantias processuais e de direitos individuais, totalmente incompatível com o modelo estatal adotado no Brasil, qual seja o estado democrático de direito, permite precisar o nível de influência de aspectos que remontem às condutas de autoridades policiais da época ditatorial.

Nesse sentido, diante da realidade do policial militar e das diretrizes do Direito Penal do Inimigo, o presente trabalho foi elaborado. Não foram suscitadas apenas questões meramente teóricas por meio de pesquisa doutrinária, que tratem do Direito Penal do Inimigo e busquem por meio de suas características estabelecer uma relação com a realidade das autoridades policiais; pelo contrário, foi realizada verdadeira pesquisa de campo com agentes da Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo de constatar a existência ou a ausência de aspectos que remontem ao Direito Penal do Inimigo propriamente dito, e por fim, uma vez analisados os resultados obtidos, construiu-se uma avaliação geral, composta pelas conclusões decorrentes dos depoimentos colhidos.

No primeiro capítulo, tomando por base doutrina nacional e internacional, com autores como Eugênio Raul Zaffaroni, Manuel Cancio Meliá, Günther Jakobs, Luís Greco, Bruno de Moraes Ribeiro, Francisco Muñoz Conde, Alessandro Baratta, Michel Foucault, André Copetti, José Lauri Bueno de Jesus, Dalmo de Abreu Dallari, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, entre outros, foram analisadas as diretrizes fundamentais do Direito Penal do Inimigo, suas características e hipóteses de aplicação.

Primeiramente, tratou-se da dualidade penal criada por Jakobs, em que se constatou a existência de um Direito Penal do Inimigo e um Direito Penal do Cidadão, bem como da descaracterização do indivíduo como cidadão e rotulação como inimigo. Após, é realizada análise acerca da sanção e seus objetivos para o Direito Penal do Inimigo.

Evidenciados os aspectos gerais e o significado da retromencionada vertente do direito penal, discorreu-se sobre semelhança entre esta e o direito penal do autor, adotado na Alemanha nazista. Foram observados, também, exemplos de institutos jurídicos inseridos no ordenamento brasileiro que têm origem na ideia de Direito Penal do Inimigo.

Em seguida, foi feita uma análise sobre o modelo estatal adotado no Brasil, discutindo-se acerca de sua compatibilidade com os preceitos fixados pelo conceito do Direito Penal do Inimigo e as possíveis consequências de sua adoção. Posteriormente, tomando por

fundamento predominante o que ensina Eugenio Raúl Zaffaroni, são tecidas críticas à proposta de tal modalidade de direito penal.

Por fim, foi feita uma análise sobre as possíveis origens do Direito Penal do Inimigo na realidade da sociedade brasileira, momento em que se encerra a discussão proposta no primeiro capítulo.

Já o segundo capítulo é composto por uma introdução doutrinária sobre a Polícia Militar como instituição, seu surgimento, suas funções e objetivos dentro da sociedade brasileira, seguida da pesquisa de campo realizada com agentes da Polícia Militar do Distrito Federal, questionados sobre criminalidade, encarceramento, leis penais, motivos que conduzem à prática de uma conduta delituosa, dentre outros assuntos.

A pesquisa de campo baseou-se em quatorze quesitos cujo objetivo geral foi extrair verdadeiramente a opinião de cada um dos agentes de polícia entrevistados. Os resultados obtidos foram devidamente planilhados e convertidos em gráficos que, por sua vez, permitiram a melhor visualização das conclusões obtidas.

Também no segundo capítulo foram devidamente detalhados elementos como justificativa e metodologia de pesquisa, classificação dos quesitos formulados, caminhos para a obtenção dos pareceres de cada um dos policiais militares entrevistados, bem como relato sobre a contribuição dos agentes policiais, sujeitos da pesquisa.

Em seguida, elaborou-se uma orientação predominante, por intermédio da junção de todos os quesitos e das respostas preponderantes em cada um deles, formulando-se assim a “visão geral” dos policiais militares do Distrito Federal acerca dos temas tratados por meio de um critério de maioria.

Por fim, foi feita a comparação entre os resultados obtidos na pesquisa de campo e as características e aspectos fundamentais do conceito de Direito Penal do Inimigo, a fim de visualizar a influência, ou não, da mencionada vertente do direito penal na visão cotidiana dos agentes da Polícia Militar do Distrito Federal.

Cabe registrar que a maior dificuldade para a elaboração deste trabalho foi nitidamente a necessidade de ir a campo e abordar verbalmente policiais militares em pleno expediente, pleiteando alguns minutos para a realização da pesquisa que se deu por meio de entrevistas orais, bem como a obtenção de audiência junto ao Comando Geral da Polícia

Militar do Distrito Federal, que se manifestou acerca dos resultados obtidos, respondendo também aos quesitos formulados e indicando a orientação do próprio Comando acerca das conclusões alcançadas.

## 1. O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Conforme ensina Alexandre Rocha Almeida de Moraes, o Direito como conjunto normativo solidificado pela junção de costumes e de vontades sociais postos frente ao legislador revela-se como uma das mais dinâmicas áreas do conhecimento, na medida em que se modifica conforme mudam os tempos, as realidades e as sociedades. Da mesma forma o direito penal, que, por sua vez, como parte integrante da ciência jurídica, diante do atual cenário mundial, vem se enrijecendo, tornando-se a cada dia mais repressivo. No âmbito desse movimento de endurecimento do direito penal, tem-se o surgimento da teoria do Direito Penal do Inimigo<sup>1</sup>.

Ensina Bruno de Moraes Ribeiro que o Direito Penal do Inimigo é uma vertente do direito penal criada pelo alemão Günter Jakobs, nascido em 1937, na cidade de Mönchengladbach, escritor, filósofo e professor de Direito Penal e Filosofia do Direito. O conceito elaborado por Jakobs defende o recrudescimento das reprimendas relativas a práticas criminosas, a tipificação de novas condutas como modalidades penais, o encarceramento e a punição de todo e qualquer indivíduo que decida adotar uma conduta criminosa, desconsiderando quaisquer questões de cunho social, cultural ou educacional<sup>2</sup>.

Jakobs traz duas ideias de direito penal: o direito penal do cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Ao tratar do direito penal do cidadão, Jakobs aduz que este direito penal se aplica a todos os indivíduos inseridos na sociedade. O criminoso que pratica pela primeira vez um ilícito penal leve ou médio deve submeter-se ao crivo do direito penal do cidadão, sendo que esta modalidade de direito penal não retira o caráter de cidadão do indivíduo, nem o priva das garantias processuais que lhe são devidas. Contudo, aqueles autores que optam pela prática reiterada de delitos, que reincidem na conduta desviante, assim como aqueles que praticam delitos considerados “mais graves” (terrorismo, tráfico de drogas, entre outros), devem ser submetidos ao Direito Penal do Inimigo<sup>3</sup>.

Dessa forma, de plano, evidencia-se a existência de dois “direitos penais” no entendimento de Jakobs. Um a ser aplicado frente ao criminoso que não perde seu caráter de

---

<sup>1</sup> DE MORAES, Alexandre Rocha Almeida. *Direito penal do inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 176/177.

<sup>2</sup> RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa Social e “Direito Penal do Inimigo”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 55/56.

<sup>3</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29.

cidadão e incide na prática de uma infração de modo esporádico; e outro cuja incidência se dá em face dos indivíduos que adotam a prática de crimes como meio de vida, reincidindo nas condutas desviantes ou praticando crimes cuja reprovabilidade é considerada mais elevada<sup>4</sup>.

Pode-se então concluir que, para Jakobs, o direito penal conhece duas vertentes em suas proposições: “por um lado o tratamento como cidadão, esperando a exteriorização da conduta; e por outro, o tratamento como inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, tratando da dualidade penal de Jakobs, Luís Greco afirma que pela ideia de Direito Penal do Inimigo busca-se aperfeiçoar e dar maior importância à tutela dos bens jurídicos, enquanto o direito penal do cidadão tem por objetivo precípuo a proteção das esferas de liberdade<sup>6</sup>.

Segundo o mesmo autor, cabe ressaltar que Jakobs tratou da questão do Direito Penal do Inimigo em dois momentos distintos. O primeiro momento foi em um artigo, publicado em 1985, em que Jakobs conceitua o Direito Penal do Inimigo com objetivo crítico, afirmando que tal modalidade de direito penal somente seria legítima em casos de emergência, de verdadeira exceção, devendo distanciar-se do direito penal do cidadão para não correr o risco de contaminá-lo<sup>7</sup>.

No segundo momento, já na metade da década de 1990, Jakobs trata novamente do Direito Penal do Inimigo, mas dessa vez não como um direito penal emergencial ou de exceção, mas como direito penal que se aplica a todo aquele que “não garante de modo suficientemente seguro que se comportará como pessoa”, não só não podendo esperar o tratamento como pessoa, como estando desobrigado o próprio Estado de Direito ao tratamento de tal indivíduo como pessoa<sup>8</sup>.

Refletindo exclusivamente sobre o Direito Penal do Inimigo, Francisco Muñoz Conde afirma que se pode conceituá-lo como modalidade de direito penal em que:

“o legislador não dialoga com seus cidadãos, mas sim ameaça seus inimigos,

---

<sup>4</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29.

<sup>5</sup> Ibidem. p. 37.

<sup>6</sup> GRECO, Luís. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*. Edição n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 82.

<sup>7</sup> Ibidem. p. 84.

<sup>8</sup> Ibidem. p. 86/87.



cominando seus delitos com penas draconianas muito além da ideia de proporcionalidade, recortando as garantias processuais e ampliando as possibilidades de sancionar condutas muito afastadas da lesão de um bem jurídico”<sup>9</sup>.

Para Günter Jakobs, com o Direito Penal do Inimigo, o indivíduo que opta, através do exercício do livre arbítrio, pela prática de um crime, torna-se inimigo do Estado, transforma-se em uma pessoa perigosa, que atenta contra a ordem jurídica vigente. Um Estado regido pelo Direito Penal do Inimigo busca afastar o infrator da sociedade, objetivando em última instância salvaguardar a ordem e a segurança sociais, bem como igualar a relação social entre Estado e o próprio infrator por intermédio da imposição de um justo castigo<sup>10</sup>.

O justo castigo ou, em outras palavras, a pena, no entendimento de Jakobs, consubstancia-se em coação, que por sua vez não se apresenta como medida injustificada e arbitrária, mas sim como resposta ao fato criminoso. O indivíduo perigoso, já desprovido de seu caráter de cidadão pela afronta constituída por determinada prática delitativa, passa sofrer a sanção por parte do Estado, que busca a manutenção da ordem social e da norma então vigente<sup>11</sup>.

Ensina Bruno de Moraes Ribeiro que o exercício da coação por parte do mecanismo penal, em face do autor da conduta desviante, desenvolve-se até que a coação física alcance a guerra, eis que não se observa no criminoso uma pessoa ou um cidadão, mas um indivíduo perigoso, um inimigo do Estado que deve ser neutralizado, seja por meio da correção ou “tratamento”, seja por meio da inocuização deste mesmo indivíduo<sup>12</sup>.

Por seu caráter intrinsecamente punitivo, Jakobs conclui que a contribuição do Direito Penal do Inimigo não se restringe a compensar um dano à vigência da norma, mas constitui também a eliminação de um perigo, sendo que dessa forma, a punição direciona-se não apenas para o fato cometido, mas para a preparação de um futuro fato criminoso<sup>13</sup>.

Conforme ensina Manuel Cancio Meliá, compõem o conjunto das características

---

<sup>9</sup> CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. *Crítica ao Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.

<sup>10</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29/30.

<sup>11</sup> *Ibidem*. p. 22.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa Social e “Direito Penal do Inimigo”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 70/72.

<sup>13</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35/36.

principais do Direito Penal do Inimigo:

“hipertrofia legislativa irracional (caos normativo); instrumentalização do Direito Penal; inoperatividade, seletividade e simbolismo; excessiva antecipação da tutela penal (prevencionismo); descodificação; desformalização (flexibilização das garantias penais, processuais e executivas); prisionização (explosão carcerária)”<sup>14</sup>.

Dessa forma, tem-se que o Direito Penal do Inimigo conduz à paulatina elaboração de um direito penal de exceção, fundamentado em aspectos tipicamente autoritários, conduzindo direitos e garantias fundamentais ao verdadeiro sacrifício, em troca de uma ideia ilusória de combate mais efetivo à criminalidade.

De acordo com Francisco Muñoz Conde, é interessante ressaltar ainda a nítida semelhança entre a ideia do Direito Penal do Inimigo com outra modalidade de direito penal, também bastante conhecida e igualmente polêmica, qual seja o direito penal do autor, idealizado e proposto pelos penalistas da Alemanha nazista<sup>15</sup>.

O mesmo autor assevera que por tal teoria do direito penal a questão digna de destaque no âmbito criminal não seria a infração cometida, mas sim o fato de estar o indivíduo “inclinado” à prática delituosa, seguindo uma tendência criminosa alimentada por sua própria perversidade, passando, os crimes, da tipificação de um determinado tipo de conduta, para a exclusão de um determinado tipo de sujeito<sup>16</sup>.

O sujeito, que por intermédio da prática de determinada conduta delituosa torna-se o alvo para a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, conforme o próprio Jakobs, não pode ser considerado como pessoa, e por tal razão, não deve ser tratado como tal, havendo assim, no meio social, duas classes bem definidas: a das pessoas e a das não pessoas<sup>17</sup>.

De sua parte, é sabido que o direito penal brasileiro, desde a Constituição, está apoiado em um conjunto de ideias e princípios, dentre os quais se encontram os princípios da cidadania, da igualdade da pessoa humana, da não submissão a tratamento desumano ou degradante etc. Contudo, o direito penal vem sofrendo verdadeira transformação, eis que seu conteúdo está aumentando paulatinamente no que tange à intensidade com que se pune,

---

<sup>14</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55.

<sup>15</sup> CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. *Crítica ao Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 8.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 20

cristalizando-se tal modificação, de certa forma, no conceito de Direito Penal do Inimigo<sup>18</sup>.

Ocorre que, conforme delinea Manuel Cancio Meliá, ao analisar o sistema penal, o saber penal e a questão da criminalidade no Brasil, é possível identificar traços que remontam ao conceito de direito penal proposto por Jakobs. Direito penal este revestido de um caráter simbólico e de exacerbado punitivismo. Simbólico na medida em que a tipificação de novas condutas como ilícitos penais transmite uma “impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido”, e extremamente punitivo em razão das reprimendas fixadas, de modo desproporcional, em patamares elevadíssimos<sup>19</sup>.

Importante frisar que o simbolismo e o punitivismo constituem as duas principais características do Direito Penal do Inimigo, na medida em que resumem os reflexos da adoção de tal modalidade de ideologia penal em uma sociedade<sup>20</sup>.

Nos termos de estudo realizado por Natasha Assumpção Auto e Wilson Kinjo Filho, têm-se como exemplos de institutos do direito penal que remontam à ideia do Direito Penal do Inimigo no atual ordenamento jurídico brasileiro o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei de Execuções Penais (artigo 52 da Lei nº 7.210/84), que se aplica tanto aos presos condenados quanto aos presos provisórios e consiste na agravamento do rigor punitivo, isolando o detento por um período mais longo e em cela individual, com direito a sair da cela por apenas duas horas diárias para o banho de sol; a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que permite a restrição da liberdade de um indivíduo ainda que não existam provas de qualquer prática criminosa de sua autoria; dentre outros<sup>21</sup>.

Em outro giro, Germano Schwartz e Maria Luiza Schäfer Streck concluem pela necessidade de considerar também os efeitos da adoção do Direito Penal do Inimigo no meio social, na medida em que, mediante o aumento no caráter repressivo do direito penal como

---

<sup>18</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 53.

<sup>19</sup> Ibidem. p. 59.

<sup>20</sup> DA SILVA, Flávia Regina de Oliveira. *Direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o estado democrático brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11424](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11424)>. Acesso em maio de 2015.

<sup>21</sup> AUTO, Natasha Assumpção; FILHO, Wilson Kinjo. *Direito Penal do Inimigo no Brasil e sua compatibilidade com a Constituição Federal*. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24071/direito-penal-do-inimigo-no-brasil-e-sua-compatibilidade-com-a-constituicao-federal>>. Acesso em maio de 2015.

um todo, cria-se na sociedade a crença de que a questão da criminalidade está sendo controlada com sucesso (direito penal simbólico). Contudo, na ocorrência de um fato criminoso, considerando essa mentalidade repressiva que paulatinamente se instaura, surge a necessidade de estabelecer um rosto para o crime, sendo que de qualquer forma alguém deve ser punido, evitando-se assim a prevalência da insegurança em meio à população<sup>22</sup>.

Nesse sentido, conforme os supramencionados autores:

“Dito de outro modo, as pessoas não assumem a possibilidade de que o fato sofrido derive de suas responsabilidades ou que simplesmente, corresponda ao azar, ao caso fortuito. Essas pessoas partem da ideia de que sempre deve existir alguém responsável pelo episódio que lhe trouxe danos. Tem-se, pois, a expansão da imputação de responsabilidade a terceiros, o que desemboca na procura obsessiva de alguém para se atribuir culpa”<sup>23</sup>.

Zaffaroni aduz que o mecanismo punitivo encontra-se em um estágio em que possui a aptidão para considerar uma conduta como desviante ainda que a lesão que desta decorreria não tenha sido de fato causada. Trata-se de verdadeira antecipação das barreiras da punição, que alcançam não somente a ação delituosa efetivamente cometida, mas também os atos preparatórios dessa mesma ação<sup>24</sup>.

Contudo, em linha com os ensinamentos de Alessandro Baratta, apesar da doutrina proposta pelo Direito Penal do Inimigo, é cediço no âmbito da Criminologia Crítica que não se podem dissociar da análise de uma conduta desviante (delituosa) os aspectos sociais e culturais que conduzem o indivíduo à prática de um crime. “Pescar” criminosos e condená-los “em atacado” pela conduta adotada, pura e simplesmente, de modo algum contribui para alcançar a solução da criminalidade de um país<sup>25</sup>.

### **1.1 Da incompatibilidade do Direito Penal do Inimigo com o Estado Democrático de Direito**

Preliminarmente, antes de adentrar o mérito da questão da dissonância entre Direito Penal do Inimigo e estado democrático de direito, conforme ensinam Francisco Muñoz Conde e Paulo César Busato, cumpre indagar:

---

<sup>22</sup> SCHWARTZ, Germano; STRECK, Maria Luiza Schäfer. *Revista Novatio Iuris*. v.1. Porto Alegre: ESADE. p.128.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 164.

<sup>25</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2013. p. 159/164.

“É possível defender a democracia com meios inadmissíveis no Estado de direito e incompatíveis com seus princípios fundamentais?”

Pode o Estado de direito, sem perder seu nome, utilizar os meios de repressão punitiva que caracterizam um Estado ditatorial ou autoritário?

É possível dentro do estado de direito a coexistência de dois modelos diferentes de direito penal, como respeitoso com as garantias e direitos fundamentais, e outro puramente policial, para “inimigos”, que faça tábula rasa dos princípios e garantias característicos do Estado de direito?”<sup>26</sup>.

Para os referidos autores, revela-se imperiosa a resposta negativa aos sobreditos quesitos. Adotar tais medidas seria correr o risco de cunhar um direito penal totalmente autoritário, compactuando com verdadeiro regime ditatorial de governo, em oposição diametral aos princípios e fundamentos mais basilares do estado democrático de direito<sup>27</sup>.

Ensina André Copetti, que a República Federativa do Brasil, conforme prevê o artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, constitui-se como um estado democrático de direito. Tal modelo de Estado pauta-se na junção das três gerações de direitos consolidadas na história: os direitos civis e políticos (1ª geração – liberdade); os direitos econômicos, sociais e culturais (2ª geração – igualdade); e os direitos de titularidade coletiva voltados para um viés de solidariedade, destinados de forma geral à proteção do gênero humano (3ª geração – fraternidade)<sup>28</sup>.

O mesmo autor assevera que o estado democrático de direito deve atender aos princípios da constitucionalidade, democracia, justiça social, igualdade, divisão de poderes, legalidade, segurança e certeza jurídica, e tem como compromisso básico a harmonização dos interesses comuns das esferas pública, privada e coletiva<sup>29</sup>.

Para José Lauri Bueno de Jesus, de modo mais específico e a título de exemplificação, preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que todo agente público no exercício de suas funções deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Sendo assim, a inobservância de quaisquer desses enunciados principiológicos acarretaria em direta violação, por

---

<sup>26</sup> CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. *Crítica ao Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32/33.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 51.

<sup>29</sup> Ibidem. p. 56.

consequência, ao próprio estado democrático de direito<sup>30</sup>.

Mas o que significaria a ideia de estado democrático de direito? Para o autor mencionado, primeiramente, interessante seria propor uma dupla conceituação. A primeira para definir o que seria um Estado Democrático, e a segunda para fixar o que seria um Estado de Direito<sup>31</sup>.

Dalmo de Abreu Dallari ensina que um Estado Democrático é aquele pautado na preponderância da vontade popular, na preservação da liberdade e na igualdade de direitos, ou em outras palavras, um Estado que tem por mecanismos caracterizantes os direitos humanos e os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, podendo, pautado em tais preceitos, oferecer atendimento às demandas públicas da maior parte da população<sup>32</sup>.

Observa José Lauri Bueno de Jesus que o Estado de Direito seria aquele em que, desde o cidadão comum ao chefe do Poder Executivo, todos os indivíduos inseridos em sociedade devem observar e obedecer a ordem jurídica estabelecida, ou seja, as normas fixadas em um determinado Estado devem ser seguidas e respeitadas por todos os membros do corpo social, havendo verdadeira limitação em relação ao poder dos governantes que também estão obrigados a zelar pelo cumprimento das leis estabelecidas<sup>33</sup>.

André Copetti salienta que nem todos os cidadãos, ainda que inseridos no contexto do estado democrático de direito, têm acesso pleno aos direitos e garantias propostos por tal modelo estatal. Dessa forma, considerando que as prerrogativas do estado democrático de direito aplicam-se efetivamente a uma determinada classe da sociedade, há um aumento nas desigualdades sociais bem como no contingente de cidadãos excluídos. Tal realidade conduz a um processo de crescimento da criminalidade<sup>34</sup>. Nesse sentido, cabe evidenciar que um ciclo se instaurou na atual sociedade brasileira:

“... as classes altas, atendidas em todas as suas necessidades, são vítimas das ações delituosas, especialmente contra o patrimônio, perpetradas pelos membros das classes baixas; estes, por sua vez, excluídos do acesso aos direitos mais elementares necessários a uma existência digna, moradores de favelas ou habitações coletivas, lutam entre si, numa espécie de guerra civil não declarada, e, em não raros momentos, protagonizam uma espécie de favelização dos bairros

---

<sup>30</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 82/84.

<sup>31</sup> *Ibidem*. p.53.

<sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1989. p.128.

<sup>33</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p.53/54.

<sup>34</sup> COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 56.

mais nobres de nossas cidades, numa reação aos que sempre os espoliaram e escravizaram”<sup>35</sup>.

Ocorre que na maioria dos casos, conforme o sobredito autor, ainda que no âmbito do estado democrático de direito, “a necessidade de tutelar os bens jurídicos mais relevantes tem servido de pretexto para a lesão dos mesmos”<sup>36</sup>.

Ainda conforme André Copetti, considerando que o estado democrático de direito surge como o modelo estatal que introduz no âmbito de seus princípios mais basilares a questão dos direitos humanos, constatar-se-á nitidamente a dissonância entre a proposta do mencionado modelo estatal e as práticas adotadas pelo mecanismo penal brasileiro como um todo, desde a autoridade policial até a autoridade penitenciária, eis que o próprio sistema penal reconhecidamente deixa de atender aos pressupostos estabelecidos pelas normas de direitos individuais. Tanto é verdade que existem presídios superlotados que não proporcionam nada além de péssimas condições de vida e cumprimento de pena aos detentos<sup>37</sup>.

Eugenio Raúl Zaffaroni ensina que, dessa forma, um modelo penal que proponha um “endurecimento” ainda maior do mecanismo punitivo estatal, de modo a suprimir direitos e garantias materiais e processuais, e que objetiva o tratamento (no sentido medicinal da palavra) ou a inocuidade dos indivíduos que cometem crimes, não pode ser considerado como legítimo quando inserido na atmosfera de um estado democrático de direito, que por suas diretrizes e fundamentos é incapaz de recepcionar tal proposta de direito penal<sup>38</sup>.

Salienta André Copetti que, se o Brasil, como estado democrático de direito, já reduz de modo considerável os direitos individuais inerentes a qualquer indivíduo que cumpre uma determinada reprimenda penal pela prática de um delito, não há que se questionar o fato de que a proposta do Direito Penal do Inimigo revela-se como medida totalmente incompatível com o referido modelo estatal vigente no país, visto que a redução dos direitos dos criminosos, conduzindo-os à condição de inimigos do Estado, inviabiliza a operacionalização dos direitos humanos, o que por sua vez constitui um dos principais

---

<sup>35</sup> COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 60.

<sup>36</sup> *Ibidem*. p. 59.

<sup>37</sup> *Ibidem*. p. 51.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 163.

fundamentos do estado democrático de direito<sup>39</sup>.

Para Francisco Muñoz Conde, a ideia de um direito penal excepcional (do inimigo) contrasta de modo incontestado com o modelo estatal brasileiro, na medida em que este não permite a diferenciação de seus cidadãos entre si, revelando-se incabível a separação de um grupo de “amigos” e outro grupo de “inimigos” do Estado<sup>40</sup>.

Observa André Copetti que, ainda que tenha sido considerável o progresso alcançado pela sociedade brasileira no âmbito do sistema penal (o que se afirma com base nos avanços pós-ditadura), tal evolução se manifesta insuficiente, de modo que a instauração efetiva do Estado instituído pela Constituição Federal de 1988 constitui objetivo verdadeiramente distante, uma vez que a influência do autoritarismo do regime militar ainda hoje é inegável<sup>41</sup>.

Por fim, em consonância com os ensinamentos de Zaffaroni, cumpre ainda ressaltar o fato de que privar indivíduos de seu intrínseco caráter de pessoa dentro de uma determinada sociedade é característica dos procedimentos de um Estado absoluto, que não admite gradações, que submete sua vontade aos indivíduos de uma forma ou de outra. Assim, está-se diante de verdadeira contradição entre a admissão do conceito de inimigo, próprio dos Estados absolutos, e os princípios constitucionais e internacionais componentes do Estado de direito<sup>42</sup>.

## 1.2 Da crítica ao Direito Penal do Inimigo

Manuel Cancio Meliá afirma que o atual momento pelo qual passa o direito penal no cenário ocidental permite concluir pelo verdadeiro aumento das normas repressivas, seja pelo surgimento de novas regulações e novas figuras típicas, seja pela reforma dos tipos penais já existentes, o que vem ocorrendo em ritmo deveras acelerado, se comparado com épocas anteriores<sup>43</sup>.

Segundo o mesmo autor, o exercício legiferante em matéria penal, desenvolvido

---

<sup>39</sup> COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 59.

<sup>40</sup> CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. *Crítica ao Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 24/25.

<sup>41</sup> COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 59.

<sup>42</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11.

<sup>43</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.



nos últimos vinte anos no Brasil, vem revelando uma tendência cada vez mais marcante para o legislador: a criminalização das condutas ainda em seu estado prévio à efetiva ou potencial lesão a um dado bem jurídico. Dessa forma, tanto o direito penal quanto o direito processual penal vêm paulatinamente revestindo-se de caracteres nitidamente antiliberais<sup>44</sup>.

Ainda conforme Manuel Cancio Meliá, tal tendência pretende justificar-se pelo suposto fato de que o agravamento no âmbito do conteúdo repressivo das leis de determinada sociedade teria o condão de proporcionar melhor combate ao fenômeno da criminalidade, seja por intermédio da tipificação de novas condutas, seja pelo aumento no caráter de repressão das condutas já tipificadas<sup>45</sup>.

O referido autor assevera que se trata de verdadeiro caráter simbólico do direito penal, na medida em que tais alterações buscam transmitir à população a impressão de que se está combatendo a criminalidade da melhor forma possível, e de que o Estado está atento à questão das infrações cometidas no meio social, buscando, em última instância, restabelecer a confiança dos cidadãos na atividade punitiva de responsabilidade estatal<sup>46</sup>.

Observa Francisco Muñoz Conde que, se analisada atentamente a proposta do Direito Penal do Inimigo, considerando seus aspectos constitutivos, revela-se nítido um dos efeitos que este pretende causar: tanta repressão só pode ter por objeto um efeito preventivo, por meio da intimidação, nos moldes da teoria relativa da prevenção geral negativa, que se aplica no estudo das sanções penais<sup>47</sup>.

Para melhor evidenciar a mencionada teoria, cabe ressaltar o trecho da obra de João Bernardino Gonzaga, que segue:

“Por acréscimo, buscava-se, através da pena, alguma dentre várias utilidades. A mais saliente e constante utilidade procurada, todavia, encontrava-se na ideia de esgarçamento, com vistas à manutenção da ordem pública: a punição imposta ao criminoso devia ser exemplar, irradiando-se pela coletividade, a fim de inculcar pavor e convencer os cidadãos a bem se comportarem”<sup>48</sup>.

Ensina Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, que tal teoria indica como uma das principais funções de sanção penal a prevenção. O caráter preventivo da pena ocorreria no

---

<sup>44</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 57.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 57/62.

<sup>46</sup> *Idem*.

<sup>47</sup> CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. *Crítica ao Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 31/32.

<sup>48</sup> GONZAGA, João Bernardino. *A inquisição em seu mundo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 131.

âmbito psíquico do indivíduo, fazendo com que o mesmo, ao observar a execução da pena em face de um de seus semelhantes, afastasse quaisquer pensamentos que poderiam conduzir-lhe a uma conduta criminosa, sendo que tal afastamento seria fruto do medo. Assim, o importante não seria tanto a pena, mas a sua ameaça<sup>49</sup>.

Ocorre que, consoante ensina Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, nos países que vêm vivenciando realidades que remontam à ideia do Direito Penal do Inimigo e à teoria supramencionada (como exemplo marcante os Estados Unidos), não há notícia de maior, ou melhor, controle da questão da criminalidade, podendo tal vertente do direito penal constituir meio idôneo para, em efeito inverso, legitimar a perpetuação de ataques contra a ordem jurídica vigente, na medida em que o próprio Estado taxa aqueles que cometem condutas desviantes como não pessoas<sup>50</sup>.

Para Zaffaroni, aquele que se considera como inimigo obtém tal denominação após ter-lhe sido negada a condição de pessoa, sendo que a partir de tal negação o indivíduo passa a ser visto meramente como um ente perigoso. Para a garantia e manutenção do bem-estar da coletividade considera-se como justificável a coisificação de pessoas, tornando-as verdadeiros inimigos da sociedade a serem neutralizados, eliminados<sup>51</sup>.

Contudo, Alessandro Baratta afirma que, antes de rotular como inimigo, é necessário compreender e questionar as razões que conduzem o indivíduo à prática de uma conduta considerada como desviante; é preciso ir além do tripé dogmático que define o crime como ato típico, antijurídico e culpável. Há que se questionar não as causas da conduta delituosa, mas sim as condições aptas a criminalizar o indivíduo pelo ato cometido<sup>52</sup>.

Depreende-se dos ensinamentos de Zaffaroni que o exercício de qualquer poder punitivo implica, por si só, na discriminação daqueles considerados como criminosos. No entanto, a operacionalização da ideologia do Direito Penal do Inimigo consiste em levar às máximas essa discriminação que provém naturalmente do exercício do poder de punir. Nesse sentido, é importante consignar a seguinte passagem:

“O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos

---

<sup>49</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Finalidades da pena*. Barueri: Editora Manole, 2004. p. 60/61.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

<sup>52</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 161.

são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente”<sup>53</sup>.

Imperioso desvencilhar-se, conforme ensina Bruno de Moraes Ribeiro, da ideia de que agravar o mecanismo penal, seja no quantitativo das penas, seja no quantitativo dos crimes, bem como reduzir a maioria penal ou mesmo construir novos presídios, constituem soluções para a questão da criminalidade no Brasil. A questão é muito mais profunda que isso. Trata-se, na realidade, de um conjunto de fatores que englobam as mais primárias estruturas da sociedade. Não se pode projetar todo um sistema penal pela necessidade de combate às consequências das práticas criminosas. Trata-se de questão estrutural que envolve educação, distribuição de renda, saúde, igualdade de oportunidades<sup>54</sup>.

Para o citado autor, não são poucos os que creem veementemente que o país precisa de mais presídios, que é necessário rever os benefícios concedidos aos condenados pela prática de infrações penais, que é imperiosa a redução da maioria penal. No entanto, é preciso ter noção de que tais medidas não ensejariam a redução da criminalidade, muito menos resolveriam a situação precária em que se encontra o hodierno sistema penal brasileiro<sup>55</sup>.

Cristophe Dejours constata que, uma vez considerado o ato de punir como uma forma de violência, e também o fato de que a punição em demasia é o fator principal do conceito de Direito Penal do Inimigo, criar-se-ia, no próprio indivíduo, uma familiarização com essa violência decorrente da punição. Uma vez familiarizado com a violência, a consequência lógica seria alcançar o momento em que, pelo próprio costume, essa mesma violência se torna justificada. Após a familiarização com a violência, bem como sua justificação, constrói-se no indivíduo a capacidade de praticá-la<sup>56</sup>.

Michel Foucault assevera que adotar um pensamento com um nível de radicalidade tão grande é remontar aos tempos de Idade Média, em que os criminosos eram considerados verdadeiros monstros por toda a sociedade. Não se falava em direitos humanos, em proporcionalidade das penas, muito menos no caráter ressocializador do mecanismo

---

<sup>53</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11.

<sup>54</sup> RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa Social e “Direito Penal do Inimigo”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93/95.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> DEJOURS, Cristophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: FGV. 2001. p. 129/130.

punitivo como um todo. O objetivo das penas era apenas retribuir o mal causado pelo infrator, e com isso, restabelecer a ordem<sup>57</sup>.

Para Salo de Carvalho, é necessário constatar que existe diferença diametral entre a tipificação de condutas como crimes por parte do Poder Legislativo e a efetiva e verdadeira atuação dos organismos que compõem o sistema penal de uma nação, eis que a segunda não pode ser considerada como consectário lógico da primeira, que por si só, não possui aptidão para regular a questão da criminalidade<sup>58</sup>.

Zaffaroni, ao tratar do tema do Direito Penal do Inimigo, assevera que tal ideia de direito penal estaria intimamente ligada ao verdadeiro autoritarismo, sendo também inviável estabelecer a plena separação entre o Direito Penal do Inimigo e o direito penal do cidadão diante da polaridade reconhecida pelo próprio Jakobs, considerando ainda que historicamente o direito penal autoritário surge como exceção e acaba por ordinarizar-se<sup>59</sup>.

Ademais, para o referido autor, o conceito proposto por Jakobs não logra êxito em delimitar com precisão quem seriam os inimigos dos quais trata sua teoria, de modo que seria no mínimo dificultoso orientar-se pela adoção do Direito Penal do Inimigo ou do direito penal do cidadão frente ao caso concreto, na medida em que a definição de inimigo dar-se-ia de modo ilimitado e desvinculado, o que poderia conduzir a verdadeira banalização na aplicação da ideia de inimigo aos praticantes de condutas desviantes<sup>60</sup>.

Em linha com os ensinamentos de Liana de Paula e Renato Sérgio de Lima, cabe ainda ressaltar a nítida incongruência entre a proposta do Direito Penal do Inimigo e os preceitos e princípios mais fundamentais dos direitos humanos, visto que condutas compatíveis com a sobredita vertente de direito penal tendem a desconsiderar as garantias asseguradas pelos próprios direitos do homem, fazendo prevalecer a necessidade da punição em detrimento da humanidade do indivíduo<sup>61</sup>.

Os mesmos autores alegam que quando se trata da questão da criminalidade, é realmente fácil perceber que, se a intenção é que alguém seja punido pela prática de uma

---

<sup>57</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes. 2010. p. 13.

<sup>58</sup> CARVALHO, Salo de. *Anti manual de criminologia*. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 224.

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e Política Criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 130/131.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> DE PAULA, Liana; DE LIMA, Renato Sérgio. *Segurança Pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006. p.54.

infração, aumenta-se a força da resposta estatal ao fato criminoso, muitas vezes por intermédio da supressão de direitos e maior utilização da violência, ignorando-se a existência dos direitos humanos, que por sua vez, são reiteradamente taxados de “direitos dos bandidos”<sup>62</sup>.

Assim, evidenciada a incompatibilidade entre o conceito de direito penal proposto por Jakobs e os direitos humanos, tem-se, conforme ensina Luís Greco, que qualquer ideia que sustente que o Estado teria a obrigação de não considerar seres humanos como pessoas é um verdadeiro escândalo. Adotar tal modalidade de direito penal seria verdadeiramente uma fuga à racionalidade, sendo que “se quisermos que a razão mantenha o seu lugar no direito penal, não resta nele lugar algum para o Direito Penal do Inimigo”<sup>63</sup>.

Em outro giro, importante consignar que Jakobs buscou fundamentar sua proposta de direito penal nos ensinamentos de diversos teóricos contratualistas, dentre eles Jean Jacques Rousseau, Johann Gottlieb Fichte, Thomas Hobbes e Immanuel Kant. Conforme Bruno de Moraes Ribeiro, “não se pode admitir que, do conjunto da obra de Rousseau, Fichte ou Kant, surja tal embasamento”, uma vez que “a filosofia política iluminista, em suas linhas gerais, esteve na base do Direito Penal liberal, tendente a limitar o poder estatal”<sup>64</sup>.

Evidente, então, nos termos do que ensina Bruno de Moraes Ribeiro, que os princípios que norteiam a construção de um direito penal liberal não guardam proporções, nem encontram respaldo nos fundamentos que dão origem a um direito penal autoritário, tal qual o Direito Penal do Inimigo proposto por Jakobs, marcado por sua repressividade exacerbada.

Nitidamente, a influência na criação do Direito Penal do Inimigo se dá em Thomas Hobbes, contudo, o conceito de inimigo proposto por este filósofo é reconhecidamente mais restrito do que o conceito de inimigo proposto por Jakobs, que por sua vez busca aplicar-se a todo indivíduo que cometa determinados tipos de crimes, excluindo-o do meio social, combatendo-o como se houvesse verdadeiro estado de guerra<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> DE PAULA, Liana; DE LIMA, Renato Sérgio. *Segurança Pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006. p.54.

<sup>63</sup> GRECO, Luís. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*. Edição n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 112.

<sup>64</sup> RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa social e “Direito Penal Do Inimigo” : visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 56.

<sup>65</sup> Idem.

### **1.3 O berço do Direito Penal do Inimigo no Brasil**

Conforme anteriormente demonstrado, a legislação penal brasileira, uma vez vinculada ao modelo de estado adotado no Brasil, qual seja o estado democrático de direito, não guarda aderência com o conceito de Direito Penal do Inimigo. Sendo assim, cumpre indagar: de onde vem a influência de tal modalidade de direito penal?

Segundo André Copetti, considerando que toda a legislação brasileira deve sempre obedecer aos preceitos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, de plano infere-se que quaisquer teorias ou princípios que não se adequem ao referido diploma legal serão superados como fontes do Direito Penal do Inimigo no Brasil. Ante o princípio da supremacia da Constituição, é nítida a percepção de que não se pode estabelecer no Brasil um regime político incompatível com o disposto na Carta Magna de 1988<sup>66</sup>.

Cabe lançar mão, então, conforme faz Nilo Batista, do que se entende em filosofia por ‘ser’ e ‘dever ser’. Sabendo que a Lei Fundamental brasileira é o diploma legal a ser seguido e obedecido por todas as outras leis nacionais, pode-se inferir que a legislação penal brasileira está também, ainda que em tese, em plena consonância com a Constituição. Contudo, é imperioso constatar a diferença entre o dever ser das leis, e sua operacionalização, que por sua vez constitui o ser, a realidade das práticas penais no Brasil<sup>67</sup>.

Com tal argumento, o referido autor pretende evidenciar a incompatibilidade entre o conteúdo das leis penais e processuais penais brasileiras e a prática do disposto nessas leis. Uma vez observada tal realidade, poder-se-á concluir pela existência de dois direitos penais no Brasil. Um relacionado ao ser, e outro relacionado ao dever ser, sendo que o primeiro reflete a realidade fática da sociedade no âmbito do direito penal, e o segundo reflete um valor representado pela norma jurídica vigente<sup>68</sup>.

Ainda para Nilo Batista, o direito penal brasileiro, uma vez subordinado ao conteúdo constitucional, apresenta-se como igualitário, justo e comprometido com a dignidade da pessoa humana. Contudo, basta voltar a atenção para a execução do disposto nas leis penais para enxergar a nítida supressão de direitos e garantias processuais dos indivíduos considerados como criminosos. No lugar de igualitário, justo e comprometido com a

---

<sup>66</sup> COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 59

<sup>67</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan. 2007. p. 21/23.

<sup>68</sup> *Ibidem* p. 24/26.

dignidade da pessoa humana, o direito penal brasileiro revela-se seletivo, repressivo e estigmatizante<sup>69</sup>.

Feita tal reflexão, é possível, enfim, conforme conclui o autor retromencionado, constatar qual seria a origem da manifestação do Direito Penal do Inimigo no âmbito da sociedade brasileira. Ainda que não exista incontestável manifestação de tal ideologia na atmosfera da legislação repressiva nacional, tem-se sua presença marcante na execução dessa legislação, seja no âmbito extrajudicial, seja no âmbito judicial, ambos através do exercício da função das instituições que compõem o sistema penal (em seu sentido dogmático), quais sejam as instituições policial, judicial e penitenciária<sup>70</sup>.

Por fim, para Nilo Batista, a igualdade e neutralidade propagadas pelo discurso da dogmática penal são desmentidas pela prática adotada no âmbito do exercício das funções que incumbem às autoridades componentes do sistema penal, diante das quais se evidencia de modo incontestável a influência da ideologia do Direito Penal do Inimigo<sup>71</sup>.

Pelo que se extrai dos ensinamentos de José Lauri Bueno de Jesus, pode-se inferir que, uma vez individualizada a análise para o caso da autoridade policial militar brasileira, como membro componente do sistema penal dogmático, tem-se que esta opta claramente por enfrentar e combater a violência ilegítima, decorrente da prática de crimes, com a dita violência legítima, que lhe é outorgada por força do próprio contrato social, sem perceber que agir assim ocasionará apenas a escalada da violência, numa guerra infinda entre as duas partes: de um lado os infratores; do outro lado a polícia<sup>72</sup>.

O mesmo autor observa que grande dificuldade reside no estabelecimento de uma proporção do poder a ser utilizado pela autoridade policial. Por tratar-se de um serviço público, cujo exercício é responsabilidade da própria Administração Pública, o policiamento não se aplica apenas aos que assim desejam, mas ao corpo social como um todo, em razão de sua notada autoridade pública, visando, no caso da polícia militar, à garantia da ordem pública e ao policiamento ostensivo, bem como à prevenção dos crimes de modo geral<sup>73</sup>.

Ocorre que, em linha com os ensinamentos de José Lauri Bueno de Jesus, o

---

<sup>69</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan. 2007. p. 24/26.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 71.

<sup>73</sup> Ibidem. p. 83/84.

exercício das atribuições da polícia passou por diversos estágios na sociedade brasileira. Sabidamente houve épocas em que os direitos e liberdades individuais não tinham a capacidade de refrear a atuação policial, muitas vezes exercida de forma abusiva e mesmo contrária à ordem jurídica vigente<sup>74</sup>. Nesse sentido, cumpre destacar trecho da obra do referido autor, que segue:

“Infelizmente, o ranço dantes permaneceu, e mesmo em locais acentuadamente democráticos, o sistema de lei e ordem ainda não é o que a sociedade espera e almeja. De qualquer forma, ao longo de sua existência, o Estado (polícia) conseguiu manter a ordem, mas é de se indagar se, hoje, a polícia brasileira, baseando seus métodos apenas no emprego da força, tem condições de, via combate à criminalidade e à violência, manter e preservar a ordem pública”<sup>75</sup>.

Da mesma forma, a seguinte passagem da obra de Ignácio Cano, Julita Lemgruber e Leonarda Musumeci:

“A tensão entre emprego da força e respeito aos direitos individuais e coletivos é constitutiva das instituições policiais, está presente desde as suas origens e se manifesta, de diferentes maneiras, nas polícias de todas as sociedades democráticas. Isso torna imprescindível, em qualquer parte do mundo, a existência de mecanismos de controle, internos e externos, capazes de fazer convergir os dois polos em tensão, garantindo o comedimento, a legalidade e a legitimidade do uso da força policial”<sup>76</sup>.

Assim, para José Lauri Bueno de Jesus, ainda que as bases e princípios do estado democrático de direito proponham uma diferente atuação por parte da polícia militar, pautada na estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, por exemplo, tem-se na prática outra realidade, mediante a qual se faz uso da autoridade pública concedida ao corpo policial para subjugar aqueles em benefício dos quais a própria polícia deveria atuar<sup>77</sup>.

Insta salientar, conforme o mesmo autor, a necessidade de estabelecer a diferença entre o uso do poder e o abuso do poder por parte da polícia. O uso do poder nada mais é que uma verdadeira prerrogativa da autoridade, por intermédio do qual se faz uso de força legítima, concedida pelos próprios cidadãos ao Estado por meio do contrato social. Já o abuso de poder seria o emprego da mencionada prerrogativa fora dos limites estabelecidos pela lei, e sem utilidade pública. Pode-se então concluir que o uso do poder é sempre lícito, e em

<sup>74</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 82.

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> CANO, Ignácio; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 23

<sup>77</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 82.



contrapartida, o abuso do poder é sempre ilícito<sup>78</sup>.

Ainda para José Lauri Bueno de Jesus, considerando que o Estado é detentor da chamada “violência física legítima”, somente este poderá decidir quem e quando vai fazer uso dessa violência. Dessa forma, tem-se que o monopólio da capacidade de punir nas mãos do Estado muitas vezes constitui enorme ameaça para os cidadãos, tendo em vista que o Brasil ainda atravessa a transição política de ditadura para a democracia, principalmente na atmosfera das práticas adotadas pelas autoridades policiais, onde a violência ilegítima e arbitrária se mascara com a legitimidade conferida à autoridade policial pela própria Administração Pública<sup>79</sup>.

O mencionado autor narra em sua obra que, para corroborar com tais constatações, tem-se a notícia de que não há muito tempo, havia no Brasil esquadrões da morte, formados por grupos de policiais que praticavam crimes e permaneciam impunes, sob a justificativa de que a polícia estaria cumprindo o seu papel, tentando de modo absolutamente ineficaz transmitir tranquilidade diante da situação da criminalidade no país, que até hoje se faz crescente<sup>80</sup>.

Em consonância com Ignácio Cano, Julita Lemgruber e Leonarda Musumeci, ainda que o Brasil seja constituído em um estado democrático de direito, conforme prevê a própria Constituição Federal de 1988, faz-se necessário salientar que o país atravessou enormes períodos de autoritarismo, cuja influência é ainda evidente, de modo que as diretrizes da democracia não se alicerçaram na sociedade da forma desejada, “e onde a violência e a corrupção policiais assumem proporções assustadoras, segundo qualquer parâmetro civilizado”<sup>81</sup>.

Para os referidos autores, a violência, o abuso de poder e a corrupção são elementos mais que presentes na atual realidade das polícias brasileiras. As intervenções policiais na sociedade, de uma forma geral, muitas vezes demonstram o uso abusivo da força, que não raro é exercido de forma letal. Exemplo marcante de tal constatação é a presença da tortura cometida com o intuito de obtenção de confissões por parte dos policiais<sup>82</sup>. Apenas a

---

<sup>78</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2004. p. 84.

<sup>79</sup> *Ibidem*. p. 92.

<sup>80</sup> *Idem*.

<sup>81</sup> CANO, Ignácio; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 24/25.

<sup>82</sup> *Ibidem*. p. 37.

título de exemplo, seguem julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - LESÕES COMPROVADAS - DEPOIMENTO CONSISTENTE DA VÍTIMA - PERDA DO CARGO - EFEITO AUTOMÁTICO.

I. A condenação deve ser mantida se há provas de que a violência foi praticada com o intuito de obter informação, declaração ou confissão, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/97. A perda do cargo prevista no §5º é efeito extrapenal cumulativo, genérico, automático e obrigatório da condenação. Precedentes do STJ.

II. Embora haja alguns indícios de omissão do corrêu, a condenação do oficial responsável pela operação só seria possível diante de prova mais convincente, que não foi produzida pelo parquet sob o crivo do contraditório.

III. Apelo do réu improvido. Recurso do Ministério Público provido parcialmente para decretar a perda do cargo<sup>83</sup>.

APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - LESÕES COMPROVADAS - DEPOIMENTOS CONSISTENTES DAS VÍTIMAS - PERDA DO CARGO - EFEITO AUTOMÁTICO.

I. Impõe-se decreto condenatório se há provas de que a violência foi praticada com o intuito de castigo, conforme dispõe o art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97. A perda do cargo, prevista no §5º, é efeito extrapenal cumulativo, genérico, automático e obrigatório da condenação. Precedentes do STJ.

II. Apelo provido.<sup>84</sup>

APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - LESÕES COMPROVADAS - DEPOIMENTO CONSISTENTE DA VÍTIMA - PERDA DO CARGO - EFEITO AUTOMÁTICO.

I. A condenação deve ser mantida se há provas de que a violência foi praticada como forma de aplicar castigo pessoal, conforme art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

II. A perda do cargo e a interdição do exercício, pelo dobro do prazo da pena aplicada, previstos no §5º são efeitos extrapenais cumulativos, genéricos, automáticos e obrigatórios da condenação. Precedentes do STJ.

III. Apelos improvidos.<sup>85</sup>

No mesmo sentido, ressaltando os excessos cometidos por policiais, importante destacar a seguinte passagem da obra de Ignácio Cano, Julita Lemgruber e Leonarda Musumeci:

“Entre as muitas confirmações desse diagnóstico, podem-se citar, por exemplo, os resultados obtidos num censo recente da população carcerária feminina fluminense: das 524 mulheres presas entrevistadas em 1999-2000,

<sup>83</sup> Acórdão n.336035, 20040110129773APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/12/2008, Publicado no DJE: 10/02/2009. Pág.: 174.

<sup>84</sup> Acórdão n.370413, 20070310212316APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/06/2009, Publicado no DJE: 25/08/2009. Pág.: 65

<sup>85</sup> Acórdão n.416081, 20070410084284APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: SOUZA E AVILA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/04/2010, Publicado no DJE: 29/04/2010. Pág.: 126

355 (68%) disseram ter sofrido tortura, agressão ou graves ameaças por parte de policiais, mencionando ao todo 71 diferentes delegacias onde essas violações teriam ocorrido”<sup>86</sup>.

Os mesmos autores observam que tais constatações conduzem grande parte da população a encarar as autoridades policiais com verdadeira desconfiança, e até mesmo descrédito, na medida em que acontecimentos semelhantes aos supramencionados tornam-se cada vez mais comuns e recorrentes em todo o território nacional. Há, inclusive, registro de uma pesquisa feita no Rio de Janeiro, que tratou da questão da confiabilidade por parte da população nas polícias em uma escala de zero a dez, na qual o resultado não alcançou sequer a média<sup>87</sup>.

Assim, conforme os sobreditos autores, tem-se que muitos policiais militares por intermédio de suas condutas, no momento de operacionalizar o disposto na lei, atentam contra as próprias funções da polícia militar, e furtando-se ao exclusivo exercício do policiamento ostensivo e preventivo, acabam por lançar mão de práticas ilegítimas e ferem os direitos individuais assegurados a todo e qualquer cidadão pela ordem jurídica vigente no país<sup>88</sup>.

Ainda analisando o que ensinam Ignácio Cano, Julita Lemgruber e Leonarda Musumeci, constata-se que as práticas de determinados policiais revelam como objetivo de suas condutas nem tanto a preservação da ordem pública, tampouco a prevenção da criminalidade, mas a eliminação de um indivíduo que supostamente praticou uma conduta desviante e abalou a ordem posta pelo arcabouço jurídico normativo em vigor<sup>89</sup>.

Nesse sentido, inevitável lançar mão da ideia do Direito Penal do Inimigo, cujas bases ideológicas e conceituais se amoldam de forma nítida à realidade policial acima retratada, a fim de verificar a existência (ou inexistência) da possibilidade de estabelecer um paralelo entre as práticas da polícia e a proposta de direito penal feita por de Günther Jakobs.

Por fim, não poderia o presente trabalho discutir a existência de uma origem para o Direito Penal do Inimigo sem mencionar o principal mecanismo de formação ideológica que propicia sua perpetuação. Tratando exclusivamente da consolidação da ideia de inimigo no meio social, inaceitável olvidar do papel exercido pelos mecanismos midiáticos e de

---

<sup>86</sup> CANO, Ignácio; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 37/38.

<sup>87</sup> Ibidem. p. 43.

<sup>88</sup> Ibidem. 37/38.

<sup>89</sup> Ibidem. p. 39.

comunicação, conforme ensina Zaffaroni<sup>90</sup>.

Arno Dal Ri Junior aduz que a construção da figura de um “inimigo do Estado” se deu de forma mais evidente após os atentados de 11 de setembro de 2001, com as práticas terroristas perpetradas contra os Estados Unidos, onde se popularizaram definitivamente os chamados “terroristas internacionais”, pertencentes, em sua maioria, a grupos fundamentalistas islâmicos<sup>91</sup>.

Conforme ensina o referido autor, é sabido que desde a década de 80 a principal potência norte-americana vinha sofrendo com os atentados dos ditos terroristas internacionais. Contudo, foi com os episódios ocorridos em 2001 que a questão do terrorismo ganhou, de fato, repercussão mundial<sup>92</sup>.

Em consonância com os ensinamentos de Arno Dal Ri Júnior, após os atentados, enquanto predominava verdadeiro estado de choque no âmbito da população norte-americana, a mídia estadunidense por meio da manipulação, e até mesmo distorção das informações, semeou o pânico em todo o país, aumentando de forma exponencial os efeitos dos atentados terroristas ocorridos naquela data fatídica<sup>93</sup>.

O mesmo autor aduz que, com isso, incrementou-se o sentimento de insegurança da população, diante da possibilidade de um novo ataque terrorista a qualquer momento. Tal insegurança não poderia prosperar, surgindo assim a necessidade de elaboração de novas normas que dessem prioridade à reestruturação da própria segurança do país, e tratassem de forma mais dura os casos de práticas terroristas<sup>94</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte trecho da obra de Arno Dal Ri Junior:

“Nos discursos e práticas que fundamentaram a rápida e agressiva construção da imagem do impetuoso inimigo, e no citado sentimento de insegurança e impotência, iniciou-se o processo que gerou os pressupostos necessários para a emanação de novas normas em matéria de segurança nacional”<sup>95</sup>.

Dessa forma, para o autor, resta evidente a influência exercida pelos mecanismos midiáticos estadunidenses na formação da opinião dos populares, na forma com que estes se

---

<sup>90</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Saberes críticos: a palavra dos mortos*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 306.

<sup>91</sup> JÚNIOR, Arno Dal Ri. *O Estado e seus inimigos*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.296.

<sup>92</sup> *Ibidem*. p.297.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 298.

<sup>94</sup> *Ibidem*. p. 299.

<sup>95</sup> *Idem*.

sentiam, bem como na consequente resposta dada pelo próprio Estado norte-americano aos atentados: foram criadas novas leis, como por exemplo, o *USA Patriot Act* e o *Homeland Security Act*, que dentre outras medidas “autorizam o Secretário de Justiça a prender, manter em detenção e submeter a jurisdições especiais todo o cidadão estrangeiro suspeito de atividade terrorista”<sup>96</sup>.

Por fim, ainda conforme Arno Dal Ri Junior, como reflexo da globalização, o endurecimento na legislação penal norte-americana diante da existência de um suposto inimigo, por sua vez personificado na figura do terrorista internacional, acabou por se propagar mundialmente, e tal tendência exerceu e ainda exerce influência em território brasileiro, ainda que a realidade brasileira apresente inimigos distintos<sup>97</sup>.

O caso norte-americano constitui excelente exemplo do que se pretende demonstrar acerca da influência dos meios de comunicação. Eugenio Raúl Zaffaroni aborda a existência de uma criminologia midiática, por meio da qual se instaura na massa social a insegurança, o temor, o verdadeiro pânico moral, e conseqüentemente, nasce a legitimação para o exercício mais veemente do poder repressivo estatal<sup>98</sup>.

Zaffaroni trata da criação, por parte dos meios de comunicação (em especial a televisão), de uma verdadeira classe de indivíduos a serem temidos, combatidos e neutralizados, sendo que tal criação alimenta o desconforto social, dá ensejo à perpetuação de estereótipos e distancia o criminoso de sua intrínseca humanidade<sup>99</sup>.

O surgimento de um “eles”, separado do restante da sociedade, é justamente o fruto da criminologia midiática, sendo que esses indivíduos, conforme Zaffaroni

“... incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados”<sup>100</sup>.

Assim, para o autor, torna-se nítido que a influência midiática tem sim a capacidade de desenvolver na população uma cultura voltada para a punição e a maior

---

<sup>96</sup> JÚNIOR, Arno Dal Ri. *O Estado e seus inimigos*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 301

<sup>97</sup> *Ibidem*. p.296.

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Saberes críticos: a palavra dos mortos*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 306/307.

<sup>99</sup> *Ibidem*. p. 308/309.

<sup>100</sup> *Idem*.

repressão, na medida em que cria a ideia da existência de duas populações diametralmente distintas. Uma composta pelo “eles”, representando todos os indivíduos estereotipados pelos meios de comunicação como daninhos ou perigosos, os maus, que devem ser combatidos; e outra, formada pelo “nós”, na qual se inserem os cidadãos de bem, puros, os bons<sup>101</sup>.

Finalmente, Zaffaroni leciona que “a prudência não tem espaço na criminologia midiática, toda fraqueza é mostrada como cumplicidade com o crime, com o inimigo, porque constrói um mundo bipolar e maciço, como o agostiniano no tempo da Inquisição”<sup>102</sup>.

Dessa forma, tem-se evidenciada a capacidade dos meios de comunicação de propagar e incentivar a ideia da existência de inimigos na sociedade, que devem ser combatidos de todas as formas possíveis, inocuizados, antes que suas condutas interfiram na atmosfera privada dos integrantes do corpo social<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Saberes críticos: a palavra dos mortos*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 308/309.

<sup>102</sup> Idem.

<sup>103</sup> Idem.

## 2. ESTUDO DE CASO: “A VISÃO COTIDIANA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL”

A definição do vocábulo “polícia”, com o passar do tempo, passou por diversos estágios, conforme ensina José Lauri Bueno de Jesus, sendo que sua delimitação varia conforme a escola filosófica e a doutrina jurídica que pretende lhe conceituar<sup>104</sup>.

Em relação ao surgimento da polícia, cabe destacar a seguinte passagem da obra de Ignácio Cano, Julita Lemgruber e Leonarda Musumeci:

“Disseminadas na Europa a partir do início do século XIX, as instituições policiais modernas surgiram num contexto de ampliação dos direitos civis, apresentando-se como alternativa, quer ao uso privado da força, quer à intervenção – esporádica e quase sempre truculenta – dos exércitos nos conflitos sociais. Seu desenvolvimento refletiu o processo de construção do estado de direito no Ocidente, traduzindo em novos tipos de arranjos institucionais o projeto de produzir paz interna e segurança pública por meios pacíficos, impessoais, contínuos e estritamente submetidos à ordem legal”<sup>105</sup>.

No Brasil, em linha com os ensinamentos de José Lauri Bueno de Jesus, a ideia de polícia surgiu no ano de 1530, quando D. João III adotando o sistema de capitânias hereditárias outorgou a Martim Afonso de Souza o poder para “estabelecer a administração, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública, como melhor entendesse, nas terras que conquistasse”<sup>106</sup>.

No que tange à estruturação policial no país, a primeira notícia que se tem, ainda com base na obra do mencionado autor, data de 05.04.1808, quando foi criada a Intendência Geral de Polícia do Estado do Brasil, sendo que no ano seguinte, em 1809, instituiu-se o primeiro Corpo de Polícia Militar, decorrente da criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia<sup>107</sup>.

Ensina o sobredito doutrinador que, conforme assegura a própria Carta Magna brasileira, a polícia militar tem como funções precípua o policiamento ostensivo e a garantia da ordem pública, sendo que esta última seria o pré-requisito para o funcionamento de um sistema de convivências públicas, sendo imprescindível a existência de um polissistema social, pois viver em sociedade importa, necessariamente, um conviver publicamente. Nessa

<sup>104</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 96.

<sup>105</sup> CANO, Ignácio; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 23.

<sup>106</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 96.

<sup>107</sup> Idem.

convivência pública, o homem, em qualquer relação que se encontre, deve poder gozar de sua liberdade, agindo sem ser perturbado, e participar de quaisquer sistemas sociais e atividades que deseje, sem impedimentos e restrições<sup>108</sup>.

Observa José Lauri Bueno de Jesus que o exercício das atribuições da polícia militar por parte de seus agentes extrapola os limites fixados pelos direitos humanos e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, interferindo de modo veemente na realidade dos indivíduos que compõem o corpo social<sup>109</sup>.

Ainda com base no referido autor, tem-se que pautada na ideia de retribuição do mal causado por aqueles que optam pelo cometimento de crimes, a autoridade policial militar muitas vezes faz uso de desproporcional violência, buscando desesperadamente uma forma de amenizar a situação e tranquilizar a população amedrontada com o aumento incessante da criminalidade<sup>110</sup>.

José Lauri Bueno de Jesus aduz ainda que, tendo em vista o aumento nas práticas de crimes, a própria população, por sua vez, passa a exigir da autoridade policial que esta trabalhe com mais rigor, de forma mais dura na repressão dos infratores, ocorrendo verdadeira “pseudo-legitimação” dos abusos e excessos cometidos por policiais nos exercício de suas funções<sup>111</sup>.

O mesmo autor conclui que o panorama acima retratado é fruto do aumento da violência e criminalidade ocorridos a partir da década de setenta do século passado, em que houve verdadeira escalada nas estatísticas de crimes praticados, o que incentivou a criação de verdadeira cultura do medo nas populações de um modo geral<sup>112</sup>.

Para o mencionado doutrinador, objetivando dar uma resposta mais efetiva para a população, as autoridades policiais passaram a adotar caráter de exacerbado rigor e punitivismo, ainda que fosse para, nos moldes da ideia proposta pelo Direito Penal do Inimigo, transparecer uma realidade inexistente, adotando tais práticas, ainda que de forma ilusória, para causar a impressão de que a segurança pública estaria sendo proporcionada<sup>113</sup>.

---

<sup>108</sup> DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004. p. 66.

<sup>109</sup> *Ibidem*. p. 70.

<sup>110</sup> *Idem*.

<sup>111</sup> *Idem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 68.

<sup>113</sup> *Ibidem*. p. 71.



Seguindo tal orientação, José Lauri Bueno de Jesus trata da necessidade de se ter em mente que há intenso interesse, por parte dos policiais militares, na exacerbação e ampliação dos mecanismos de combate ao crime. Nesse sentido, cabe ressaltar alguns trechos de uma reportagem do jornal *Correio Braziliense*, publicada no presente ano, cujo título é: “Militares pedem leis mais duras e a reestruturação do Código Penal”<sup>114</sup>.

A mencionada matéria, feita por Kelly Almeida e Ana Maria Campos, jornalistas brasilienses, trata de uma caminhada ocorrida na cidade do Paranoá, cidade satélite do Distrito Federal, em que cerca de 100 pessoas participaram, dentre elas inúmeros policiais e bombeiros militares, pleiteando menos benefícios aos presos e reestruturação do Código Penal, com penas mais graves aos condenados. Nas faixas carregadas pelos manifestantes, havia as seguintes mensagens: “Se tem idade para cometer, tem idade para responder”, “Leis penais mais duras, sociedade mais forte”, “Lugar de preso é na cadeia”, “Pelo fim dos indultos” etc<sup>115</sup>.

Desse modo, pode-se em um primeiro contato, observar a presença da ideia de maior repressividade na realidade de alguns integrantes da Polícia Militar. Nesse sentido, objetivando maior certeza quanto à influência do Direito Penal do Inimigo na visão cotidiana dos agentes policiais militares do Distrito Federal, foi realizada pesquisa de campo, cujas especificações se podem observar no tópico a seguir.

## 2.1 **Justificativa e metodologia da pesquisa de campo**

Conforme anteriormente relatado, sabe-se que o Direito Penal do Inimigo vem paulatinamente conquistando espaço na esfera do direito penal mundial, sendo que a ideia de maior repressão, a redução das garantias processuais, bem como do enrijecimento do mecanismo penal modo geral, constituem objetivos precípuos de tal ideologia.

Uma vez evidenciada a patente incompatibilidade entre tal proposta de direito penal e o estado democrático de direito, considerando que atual legislação penal brasileira em sua quase totalidade não admite e nem compactua com ideias ou fundamentos do Direito Penal do Inimigo, imperioso partir para o campo da operacionalização do conteúdo disposto nas leis, onde há de se evidenciar não só a influência do Direito Penal do Inimigo, mas

---

<sup>114</sup> ALMEIDA, Kelly; CAMPOS, Ana Maria. *Militares pedem leis mais duras*. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/03/23/interna\\_cidadesdf,476526/militares-pedem-leis-mais-duras-querem-a-reestruturacao-do-codigo-pen.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/03/23/interna_cidadesdf,476526/militares-pedem-leis-mais-duras-querem-a-reestruturacao-do-codigo-pen.shtml)>. Acesso em maio de 2015.

<sup>115</sup> Idem.

também a diferença entre a “letra da lei” e as práticas adotadas pelas autoridades componentes do sistema penal.

Debatendo sobre a questão da segurança pública (ou insegurança pública), tem-se que tal assunto muitas vezes é apontado como um dos principais problemas a serem solucionados pelo Estado brasileiro. E não raro, a cobrança recai sobre a Polícia Militar, que constitui o primeiro membro das autoridades policiais a atuar contra a criminalidade, na medida em que exerce, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, §5º, as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, lidando com os delitos ainda em seu estado prévio, ou e até mesmo em estado flagrancial<sup>116</sup>.

Por tal razão, considerando a mencionada função desempenhada pela Polícia Militar, conclui-se pela relevância da presente pesquisa de campo, a fim de constatar se há ou não influência da ideologia do Direito Penal do Inimigo no âmbito da operacionalização das leis penais pela Polícia Militar.

Conforme anteriormente demonstrado, sabe-se que a legislação brasileira não guarda proporções com proposições jurídico-teóricas que se proponham a reduzir ou sonegar direitos ou garantias fundamentais a quaisquer indivíduos, o que se depreende do próprio texto constitucional.

Ocorre que, uma vez analisada a realidade da criminalidade e da Polícia Militar no Distrito Federal, observa-se com clareza que as autoridades não se restringem ao cumprimento da lei, e acabam muitas vezes por agir de modo indevido, contrariando seus verdadeiros objetivos dentro da sociedade.

Exemplificativamente, cabe ressaltar o caso ocorrido no ano de 1998, na Cidade Estrutural, localizada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Distrito Federal. No referido ano, foi deflagrada a denominada “Operação Tornado”, posta em prática pela PMDF, em que se buscava o combate à falta de segurança. O mencionado episódio foi denominado de “Massacre da Estrutural”.

Conforme testemunhas de todo o ocorrido, as condutas dos agentes policiais, marcadas pela brutalidade e truculência, ocasionaram várias mortes, sem mencionar as pessoas feridas. À época, o próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

---

<sup>116</sup> PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em maio de 2015.

encarou a intervenção policial como criminosa<sup>117</sup>.

Ante tal realidade, e considerando o contato com a ideia do Direito Penal do Inimigo no ambiente acadêmico, surgiu o interesse em evidenciar quais seriam as proporções da “brutalidade e truculência” dos policiais militares do Distrito Federal, e se a análise de tais fatores permitiria estabelecer algum nível de congruência entre as práticas policiais e a modalidade de direito penal proposta por Günther Jakobs.

Contudo, realizar entrevistas com indivíduos sobre os quais atuou a força policial, seria partir de verdadeiro critério de parcialidade. Assim, optou-se pela realização de entrevistas com os próprios agentes policiais, que tiveram a oportunidade de expressar suas opiniões enquanto membros da Polícia Militar. A partir de tais respostas é que se fez a análise acerca da possibilidade de influência do Direito Penal do Inimigo na visão cotidiana do policial militar do Distrito Federal.

A pesquisa de campo tomou por base 14 (quatorze) quesitos que foram devidamente respondidos por policiais militares das mais variadas patentes, e de diversos batalhões do Distrito Federal, escolhidos aleatoriamente, tendo sido gravadas em áudio todas as entrevistas (que estão à disposição da banca examinadora). Para facilitar o planilhamento dos resultados obtidos com a pesquisa, os depoimentos colhidos foram reduzidos a termo.

Por intermédio da análise de cada uma das respostas obtidas, foi feito o planilhamento dos depoimentos coletados, que por sua vez permitiu concluir o grau de influência do Direito Penal do Inimigo no âmbito da visão cotidiana do Policial Militar do Distrito Federal.

Ante a inviabilidade de se realizar um estudo a nível nacional, ou mesmo com outros membros de autoridades integrantes do sistema penal, optou-se pela delimitação do alvo do presente trabalho, realizando-se as entrevistas no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, que, conforme anteriormente consignado, é o primeiro membro do sistema penal a entrar em contato direto com a criminalidade.

A seguir, o detalhamento das questões formuladas.

---

<sup>117</sup> VASCONCELOS, Rodrigo. *17 anos após chacina conhecida como 'Massacre da Estrutural', único sobrevivente vive sob ameaça no DF*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/distrito-federal/17-anos-apos-chacina-conhecida-como-massacre-da-estrutural-unico-sobrevivente-vive-sob-ameaca-no-df-25082015>> Acesso em maio de 2015.

## 2.2 Dos quesitos formulados para a pesquisa

As questões formuladas para a pesquisa de campo buscaram a extração das opiniões dos policiais militares acerca de diversos temas jurídicos. São perguntas que envolvem o direito penal dogmático, o processo penal, a criminologia e outras realidades de cunho prático como as questões da criminalidade, dos direitos do preso e das possíveis “soluções” para a redução da marginalidade e dos crimes no Distrito Federal e no país.

O objetivo das questões não foi o de extrair conhecimentos técnicos dos agentes policiais, mas apenas suas opiniões em relação aos assuntos propostos, sendo-lhes facultado responder ou não cada um dos quesitos formulados.

Os quesitos foram subdivididos em quatro diferentes grupos, sendo que as conclusões obtidas têm por base a análise crítica das respostas direcionadas a cada um dos grupos de indagações.

Assim, as questões 1 e 2 foram classificadas como **questões de criminologia crítica**; as questões 3, 4, 5, 7 e 9 foram classificadas como **questões subjetivas**, que visam extrair simplesmente a opinião dos policiais militares entrevistados, sendo que as perguntas 4, 5 e 9 têm por objetivo extrair respostas que ilustrem ou não, de forma mais específica, a presença do Direito Penal do Inimigo; as questões 6, 10, 11, 12 e 13 foram classificadas como **questões de política criminal**; e as questões 8 e 14 foram classificadas como **questões meramente jurídicas**.

Para melhor ilustrar a mencionada divisão, segue tabela esquematizada:

NATUREZA	QUESTÕES
Questões de Criminologia Crítica	1 e 2
Questões subjetivas	3, 4, 5, 7 e 9
Questões de política criminal	6, 10, 11, 12 e 13
Questões meramente jurídicas	8 e 14

Os quatorze quesitos mencionados foram feitos na mesma ordem que se segue:

Nº	TEOR DA QUESTÃO
01	Em sua opinião, qual é a origem do problema criminal ou da ação criminosa?
02	O que leva uma pessoa a cometer um crime?
03	Como você enxerga o indivíduo que pratica um crime?
04	Você diferencia ou trata diferentemente o criminoso em função da natureza do crime cometido (crime patrimonial; ambiental; econômico)?
05	Em sua opinião, o indivíduo que comete um crime perde seu caráter de cidadão?
06	Em sua opinião, prisão é solução?
07	Você acredita que um indivíduo que pratica um crime considerado grave pode ser integralmente reinserido na sociedade após cumprir sua pena?
08	Você tem conhecimento dos direitos e garantias conferidos aos indivíduos que cometem crimes? Se sim, quais você conhece?
09	Você encara o criminoso como um inimigo?
10	Você acredita que o país necessita de mais leis penais (novas tipificações, novas condutas consideradas como crime)?
11	Qual a sua opinião sobre a redução da maioridade penal?
12	Você acha que o país precisa de mais presídios?
13	Em sua opinião, qual seria a solução para o problema da criminalidade no Brasil?
14	Qual a função da Polícia Militar? Essa função é efetivamente cumprida?

Uma vez escolhido o Distrito Federal como área para a pesquisa de campo, foi realizada a entrevista com policiais militares das mais diversas circunscrições judiciárias, a fim de elaborar um fiel planilhamento das realidades vivenciadas, opiniões e orientações que embasam as condutas adotadas pelos membros da autoridade policial em evidência.

### **2.3 Caminhos para a realização da pesquisa**

O processo de obtenção dos resultados da pesquisa de campo realizada consistiu na análise das respostas formuladas para cada um dos quesitos, posteriormente convertidas em porcentagem. Com a junção das respostas de todos os entrevistados a cada um dos quesitos, foram elaborados gráficos, com o objetivo de demonstrar a conclusão de forma mais nítida.

A escolha dos agentes da Polícia Militar do Distrito Federal que participaram da presente pesquisa se deu de forma completamente aleatória, sendo que a única condição estipulada foi a de que todas as entrevistas fossem feitas com policiais em serviço, no exercício do policiamento comunitário.

A abordagem dos agentes policiais se deu de forma verbal, e a maioria dos participantes da presente pesquisa se demonstrou surpresa com o pedido de prestação de depoimento acerca de temas jurídicos envolvendo a atmosfera da Polícia Militar. Muitos aproveitaram a oportunidade para demonstrar seus conhecimentos, opiniões, experiências concretas, e até mesmo criticar a atividade policial. Poucos policiais abordados se recusaram ou hesitaram em colaborar com a entrevista.

Após a aceitação por parte de cada um dos policiais, iniciavam-se as entrevistas, sempre com a identificação dos depoentes, que informaram seus respectivos nomes, patentes e tempo de serviço junto à Polícia Militar. Todas as perguntas e respostas foram devidamente registradas por meio de gravação, e posteriormente transcritas.

Ao término da pesquisa de campo, após a entrevista de 30 (trinta) policiais militares, foi requerida, junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, a realização de audiência com o Comandante Geral da PMDF, para manifestar-se acerca dos resultados obtidos, deles tomando conhecimento, emitindo seu parecer, bem como para participar, como policial, da pesquisa em evidência.

O próprio Comandante Geral da Polícia Militar do DF designou tal atribuição a outro oficial da PMDF, que a exerceu como representante direto do Comando da Polícia Militar, manifestando-se em nome do Comandante, participando também da pesquisa de campo e emitindo seu parecer acerca dos resultados e conclusões alcançados com o término da realização de todas as entrevistas.

## **2.4 Planilhamento dos resultados obtidos na pesquisa**

Neste momento do presente trabalho, busca-se estabelecer para os quesitos anteriormente mencionados um padrão de respostas, por intermédio da utilização das opiniões compartilhadas pelos policiais militares entrevistados. Assim, ainda antes de tratar da questão do Direito Penal do Inimigo propriamente dita, foi construída a base teórica para constatar se é possível concluir pela presença ou ausência da referida ideia de direito penal nas práticas adotadas pelos policiais militares do Distrito Federal.

Cada um dos quesitos foi devidamente reproduzido em forma de gráfico, objetivando a constatação dos resultados obtidos com maior nitidez. Dessa forma, é possível estabelecer uma comparação visual entre as diversas respostas obtidas, o que viabiliza a melhor compreensão dos posicionamentos majoritários para cada uma das questões.

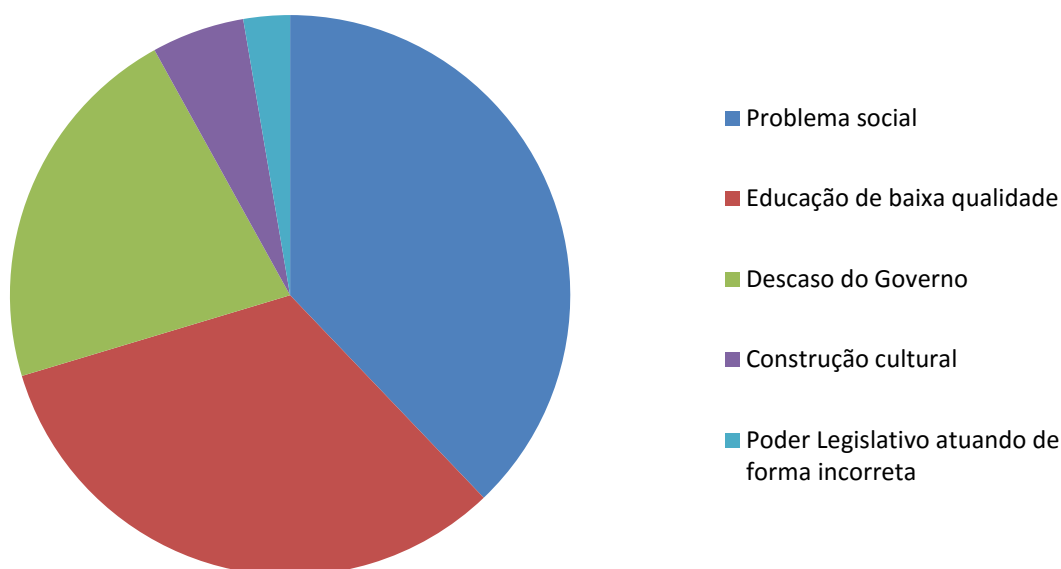
Em relação à questão número 1, que diz respeito à origem do problema social ou da ação criminosa, 46,6% dos entrevistados apontaram como origem para a ação criminosa o caráter social, no sentido de que o crime ocorreria, em tese, por fazer parte da sociedade, na medida em que inexistiria um meio social desprovido de condutas desviantes.

No mesmo quesito, 40% dos entrevistados indicaram como origem do problema criminal a educação de má qualidade, o fato de que o acesso ao ensino no Brasil é precário, bem como a influência do ambiente familiar, que é responsável pela formação inicial da personalidade dos indivíduos.

Dentre os policiais militares entrevistados, 26,6% atribuíram a origem da ação criminosa ao descaso do Governo em relação à questão da criminalidade, que ocorre quando não são fornecidos à população os direitos mais basilares de todo cidadão brasileiro, como educação de qualidade, saúde, segurança, lazer.

Por fim, 6,6% dos entrevistados acreditam que a ação criminosa se origina da própria base cultural brasileira, enquanto 3,3% atribuem o problema criminal ao próprio Poder Legislativo, que não estaria “tomando as decisões que precisa tomar”.

### Questão 1 - Em sua opinião, qual é a origem do problema criminal ou da ação criminosa?



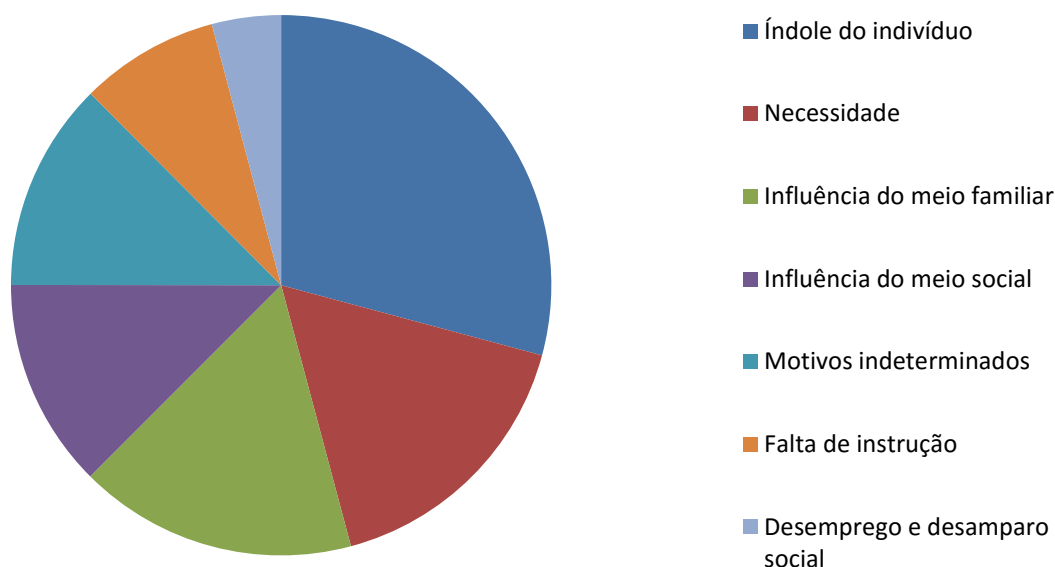
Da análise das respostas à segunda questão, que trata dos motivos que conduzem à prática de crimes, conclui-se que 46,6% dos entrevistados atribuem tais condutas à índole do próprio indivíduo, enquanto 26,6% entendem que os delitos são praticados em razão da necessidade, ou por influência do meio familiar em que se insere o autor da conduta desviante.

No mesmo quesito, tem-se que 20% dos entrevistados atribuem o cometimento de infrações penais ao ambiente social em que se insere o agente, enquanto outros 20% afirmam que o crime pode ser cometido por diversos motivos, não indicando apenas uma razão determinante para a conduta.

Por fim, 13,3% dos policiais militares entrevistados atribuem a prática de crimes à falta de instrução dos indivíduos, enquanto 6,6% acreditam que os delitos são praticados em razão do desemprego, ou mesmo do desamparo, pelo meio social, daqueles que optam pela infração.



## Questão 2 - O que leva uma pessoa a cometer um crime?

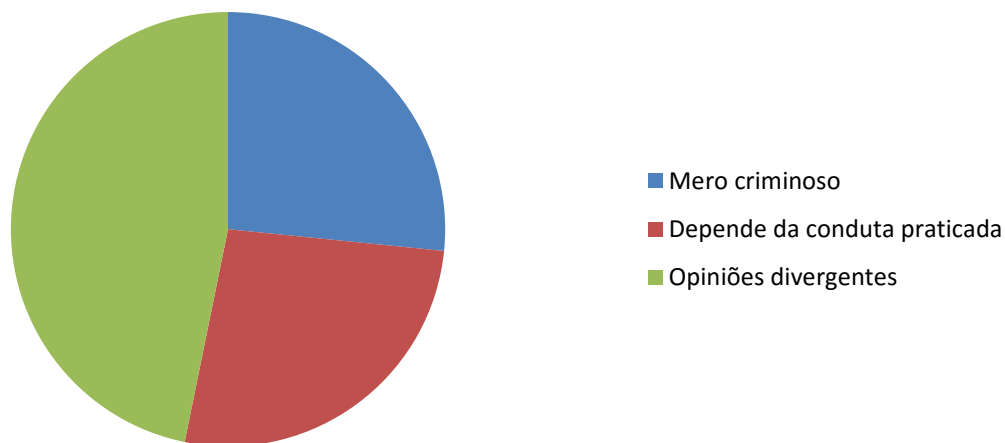


Na terceira questão, classificada como subjetiva, em que se indagou como o policial militar enxerga o criminoso, as respostas foram as mais variadas, inexistindo um padrão fixo. Concluiu-se, contudo, que as respostas que convergiram para um aspecto em comum, totalizando 26,6% dos entrevistados, traziam o autor da conduta desviante como mero criminoso. Em outro aspecto, a mesma quantidade de entrevistados, configurando também a proporção de 26,6%, alegou que a forma de enxergar o agente do crime depende da conduta praticada.

No que tange às opiniões divergentes, imperioso tecer breves considerações. Existem policiais que enxergam o indivíduo que pratica um crime como mais uma vítima da sociedade, um "coitado", um necessitado, ou mesmo uma pessoa com um problema social que pode ou não ser sanado. Ao mesmo tempo, há também policiais que encaram o criminoso como um "sem vergonha", um indivíduo sem caráter, alguém à margem da sociedade.

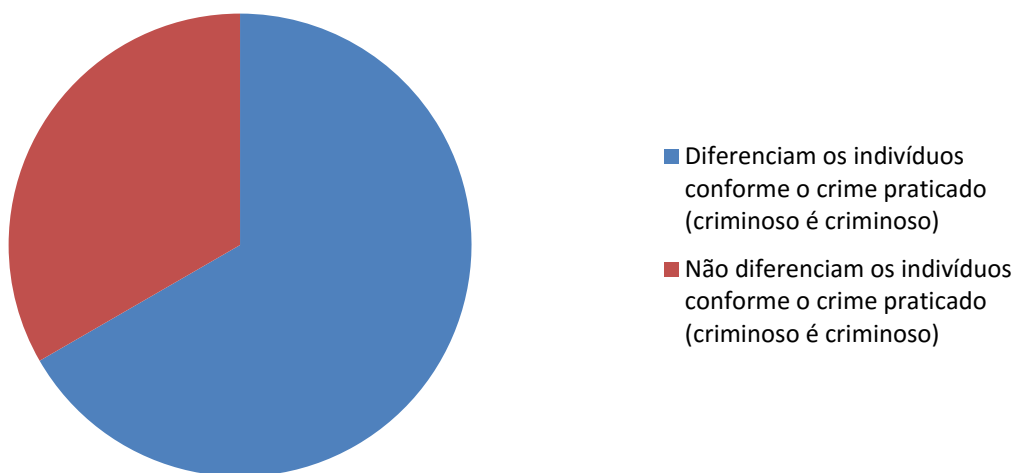
Dessa forma, evidente que inexistente unanimidade quanto à forma de encarar aqueles que optam pela realização de uma conduta tida como criminosa, sendo que tal percepção varia conforme as convicções e experiências pessoais de cada policial militar.

### Questão 3 - Como você enxerga o indivíduo que pratica um crime?

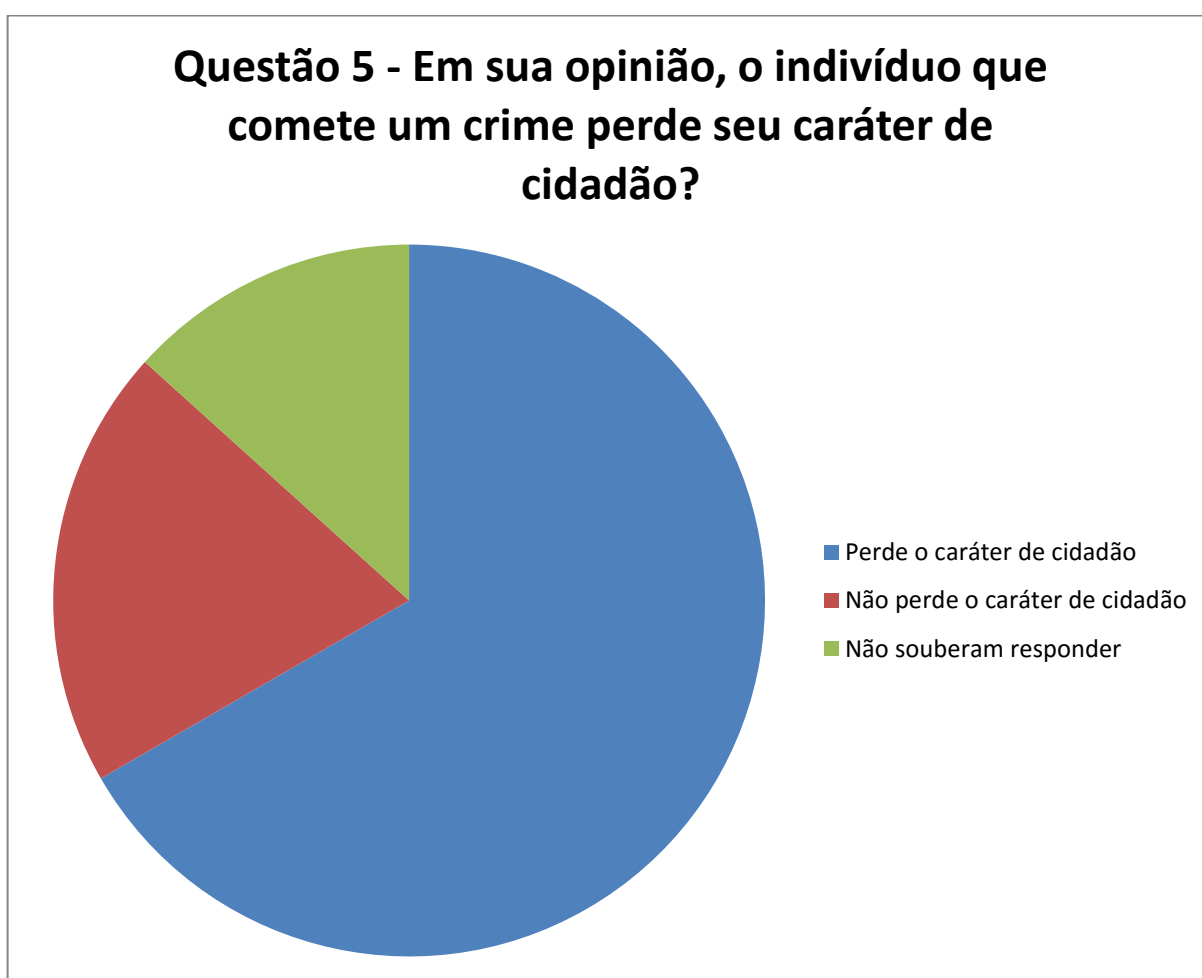


Na quarta questão, 66,6% dos entrevistados afirmaram que diferenciam ou tratam diferentemente o criminoso em função da natureza do crime, na medida em que cada caso deveria ser analisado individualmente. A *contrario sensu*, 33,3% dos policiais que participaram da pesquisa informaram que não tratam de forma diferente o criminoso em razão do crime praticado, eis que “criminoso é criminoso” e deve arcar com as consequências de suas ações.

### Questão 4 - Você diferencia ou trata diferentemente o criminoso em função da natureza do crime cometido?

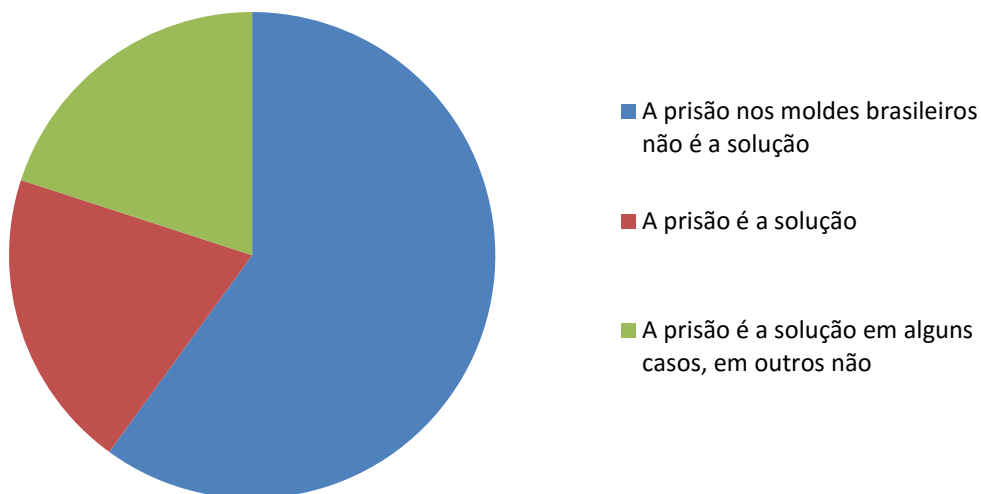


Na quinta questão, 66,6% dos policiais militares entrevistados afirmaram que o indivíduo que comete uma conduta delituosa perde seu caráter de cidadão. Em outro giro, 20% dos entrevistados acreditam que o autor da conduta desviante não perde seu caráter de cidadão em razão da conduta perpetrada. Por fim, 13,3% dos entrevistados não souberam responder com exatidão ao quesito, alegando, por exemplo, que “talvez” o agente do crime perca o caráter de cidadão, ou mesmo que “nem sempre” o infrator será desprovido de sua cidadania.



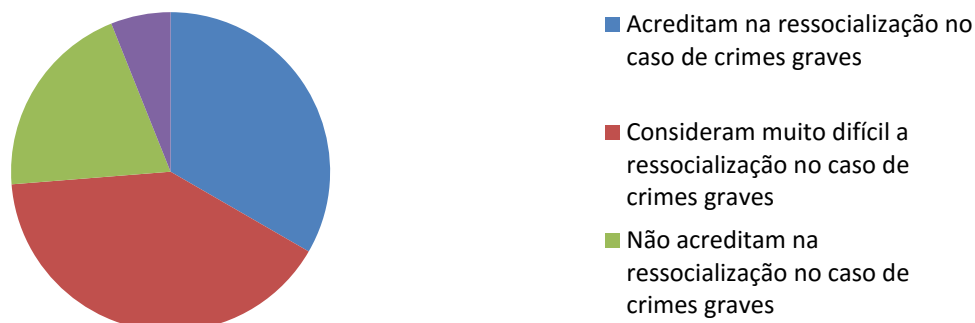
Na sexta questão, 60% dos entrevistados creem que a prisão, nos moldes que se dá no Brasil, não seria uma solução idônea para o problema da criminalidade. No sentido contrário, 20% dos entrevistados alegaram que o encarceramento seria a solução mais adequada para tratar dos crimes praticados em território nacional. Por fim, outros 20% dos policiais militares que participaram da pesquisa informaram que a prisão seria a solução para alguns casos, e para outros não.

### Questão 6 - Em sua opinião, prisão é solução?



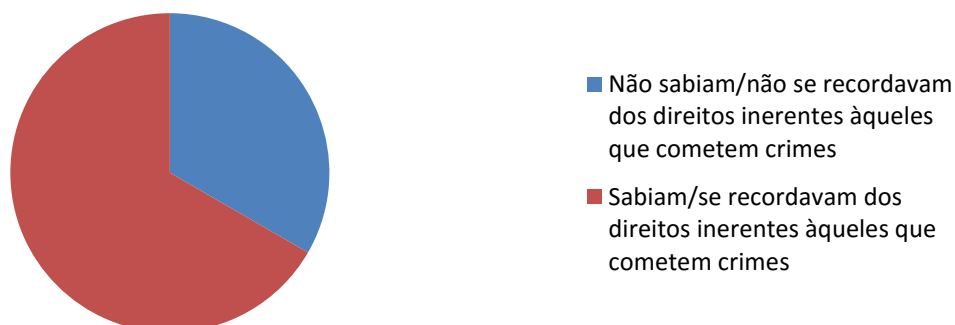
Na sétima questão, 33,3% dos entrevistados informaram que acreditam na ressocialização de um indivíduo que tenha cometido um crime considerado grave. Por outro lado, 40% dos policiais indagados informaram que a ressocialização do autor de um delito considerado grave seria “muito difícil”, e 20% sequer acreditam na ressocialização em um caso como este. Por fim, 6% dos entrevistados não souberam responder a questão com exatidão.

### Questão 7 - Você acredita que um indivíduo que pratica um crime considerado grave pode ser integralmente reinserido na sociedade após cumprir sua pena?



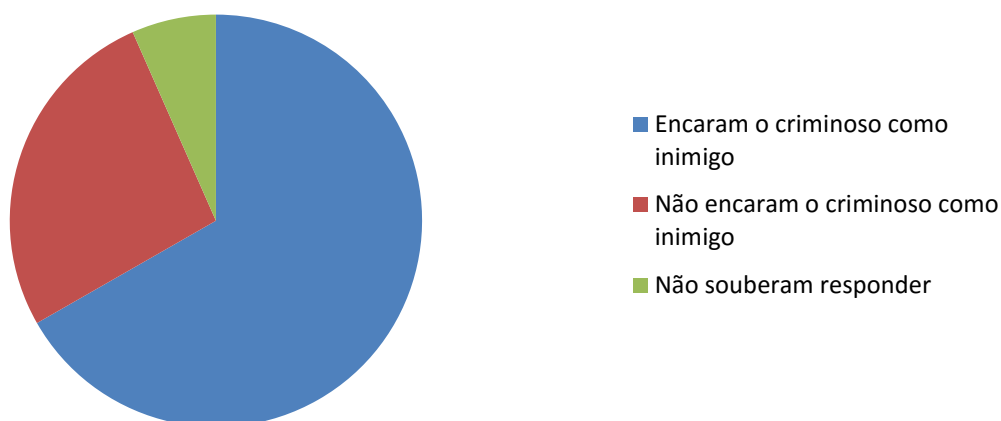
Na oitava questão, 33,3% dos entrevistados não sabiam ou não se recordavam de nenhum direito dos indivíduos que cometem crimes. Já 66,6% dos policiais militares que participaram da pesquisa informaram que conheciam os direitos dos infratores e citaram alguns a título exemplificativo.

### Questão 8 - Você tem conhecimento dos direitos e garantias conferidos aos indivíduos que cometem crimes? Se sim, quais você conhece?



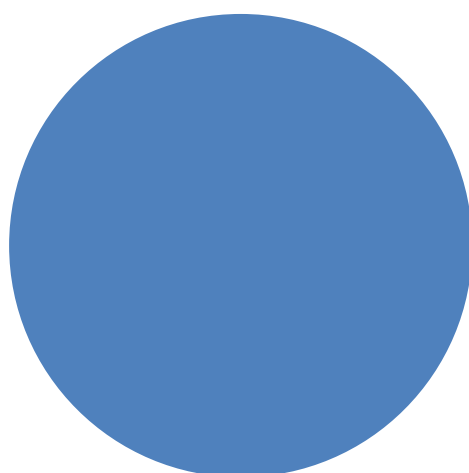
Na nona questão, 66,6% dos entrevistados afirmaram que encaram o autor da conduta desviante como inimigo, seja como inimigo do policial, seja como inimigo da sociedade. Uma parcela de 26,6% dos policiais militares entrevistados informou que não encaram o criminoso como um inimigo. Por fim, 6,6% não souberam responder com precisão ao quesito.

### Questão 9 - Você encara o criminoso como um inimigo?



Na décima questão, 100% dos policiais militares entrevistados informaram que não são necessárias mais leis, mas sim que as leis já existentes sejam cumpridas de modo mais efetivo, sendo cabível em alguns casos apenas a “reformulação” dos diplomas penais, no intuito de aumentar o rigor punitivo e reduzir a chance de reincidência.

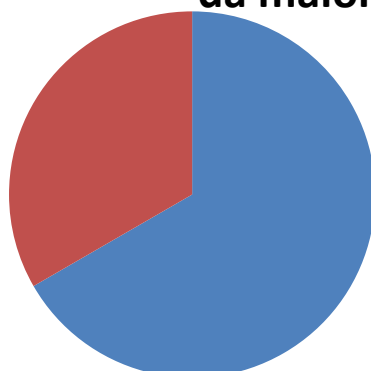
### Questão 10 - Você acredita que o país necessita de mais leis penais?



■ Não são necessárias mais leis, mas sim o cumprimento efetivo das leis existentes, reduzindo a chance de reincidência e aumentando o rigor punitivo

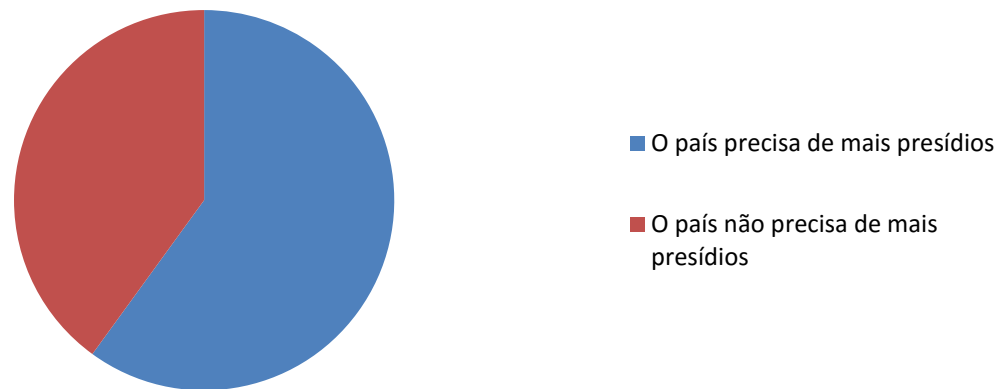
Na décima primeira questão, 66,6% dos entrevistados declararam-se a favor da redução da maioria penal, enquanto 33,3% posicionaram-se contra. No que tange à décima segunda questão, 60% dos entrevistados sustentaram que o país precisa de mais presídios, enquanto 40% consideram que não são necessários novos presídios no Brasil.

### Questão 11 - Qual a sua opinião sobre a redução da maioria penal?



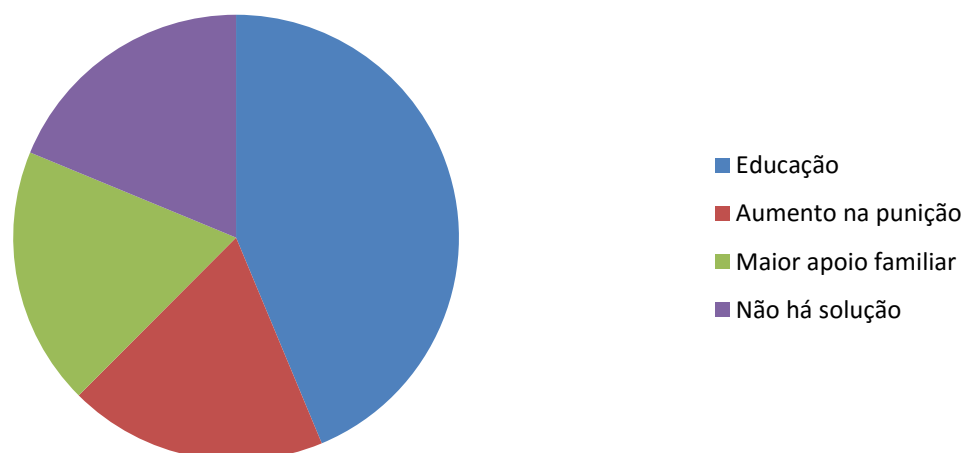
■ A favor da redução da maioria penal  
■ Contra a redução da maioria penal

### Questão 12 - Você acha que o país precisa de mais presídios?

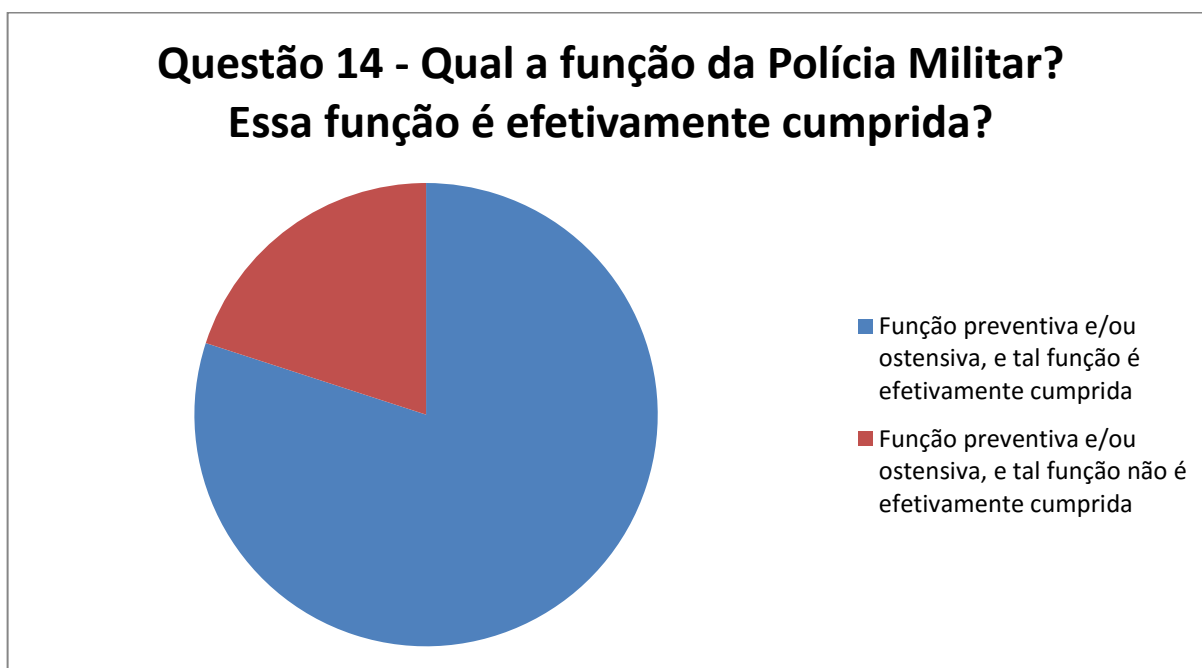


Na décima terceira questão, 46,6% dos entrevistados apontaram como solução para o problema da criminalidade no Brasil a educação. Um grupo de 20% informou que a criminalidade brasileira seria “solucionada” com o aumento na punição. Outros 20% alegaram que para acabar com a criminalidade no país seria necessário maior apoio familiar, desde a base, desde o início da vida do indivíduo. E por fim, outros 20% acreditam não haver solução para o problema da criminalidade no Brasil.

### Questão 13 - Em sua opinião, qual seria a solução para o problema da criminalidade no Brasil?



Na décima quarta questão, 80% dos policiais entrevistados informaram que a função da polícia militar seria ostensiva, preventiva, ou ambos (ostensiva e preventiva), e que tal função é efetivamente cumprida. Em sentido contrário, os outros 20% também alegaram ser a função da autoridade policial o policiamento ostensivo e preventivo, contudo, acreditam que tal atribuição não é devidamente cumprida.



### **2.5 Visibilidade da utilização dos conceitos do Direito Penal do Inimigo pela Polícia Militar do Distrito Federal**

Uma vez feito o planilhamento dos resultados obtidos com a pesquisa de campo realizada, cabe estabelecer a conexão entre os conceitos e ideias propostos pelo Direito Penal do Inimigo e os depoimentos dos policiais militares entrevistados que encontram consonância com as diretrizes de tal vertente da ciência criminal.

Nesse sentido, o presente subtópico trata das opiniões prevalentes em cada um dos quatorze quesitos que compõem o questionário anteriormente proposto, para que, partindo de um critério de maioria, se identifique ou não a influência do Direito Penal do Inimigo nas práticas da Polícia Militar do Distrito Federal.

Conforme delineado no primeiro capítulo do presente trabalho, o Direito Penal do Inimigo surge como uma ramificação da ciência penal em que se incentiva o recrudescimento das penas impostas a indivíduos que cometem crimes, a tipificação de novas condutas como infrações penais, o tratamento do autor da conduta desviante como sendo inimigo da



sociedade, bem como a prisão de todo aquele que opte por agir em desconformidade com a ordem jurídica vigente incorrendo na prática de delitos<sup>118</sup>.

Dessa forma, qualquer orientação que viabilize a operacionalização de alguma das características supramencionadas, por sua vez definidoras da ideia de Direito Penal do Inimigo, apresentará compatibilidade com tal vertente do direito penal, de modo a permitir, enfim, que se conclua se há ou não influência do Direito Penal do Inimigo nas práticas da Polícia Militar do Distrito Federal.

Pela junção de todos os resultados obtidos com a pesquisa de campo realizada, tem-se a seguinte conclusão (adotado o critério de maioria): o policial militar do Distrito Federal acredita que a origem do problema criminal é social, ou seja, o crime faz parte da própria estrutura da sociedade; a opção pela prática de uma conduta tida como criminosa se dá em razão da índole do agente; o indivíduo que pratica um crime é um mero criminoso; os autores de condutas desviantes devem ser tratados com maior ou menor repressão, a depender do crime que praticaram; aquele que opta pela prática de um crime perde seu caráter de cidadão; o encarceramento, nos moldes brasileiros, não é a solução para a criminalidade no Brasil; a ressocialização de um indivíduo condenado pela prática de um crime grave é possível, contudo, é de difícil ocorrência; tem conhecimento dos direitos do agente do crime; considera o criminoso como um inimigo; sustenta que não são necessárias mais leis, mas as que já existem devem ser aplicadas com maior rigor; é a favor da redução da maioria penal; alega que o país precisa de mais presídios; encontra a solução para o problema da criminalidade no Brasil na educação; e considera que a função da polícia militar é ostensiva e preventiva, e tal função é efetivamente cumprida pela autoridade policial.

O primeiro aspecto que se pode relacionar entre os depoimentos obtidos e o Direito Penal do Inimigo é a nítida existência da divisão entre Direito Penal do Inimigo e direito penal do cidadão, nos mesmos moldes propostos por Jakobs, eis que ao afirmar que o indivíduo deve ser tratado com maior ou menor repressão a depender da gravidade do crime praticado, se está criando duas formas de atuação: uma sobre aqueles que optam por condutas menos gravosas (direito penal do cidadão), e outra sobre os que cometem delitos considerados mais graves (Direito Penal do Inimigo)<sup>119</sup>.

---

<sup>118</sup> RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa Social e "Direito Penal do Inimigo"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 55/56.

<sup>119</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre:

Concluiu-se também que, para o policial militar do Distrito Federal, as pessoas que decidem cometer crimes perdem seu caráter de cidadãos. Nesse sentido, cabe recordar que conforme ensina o próprio Jakobs, aqueles que optam pela prática criminosa como meio de vida, ou mesmo que cometam delitos cuja reprovabilidade é considerada mais elevada, devem ser privados de sua cidadania por atentarem contra a ordem social<sup>120</sup>.

Como argumento de maior peso, corroborando com a tese de que existe influência do Direito Penal do Inimigo nas práticas da PMDF, a absoluta maioria dos policiais entrevistados alegou que encara o autor de uma conduta desviante como inimigo. Obviamente, para a teoria do Direito Penal do Inimigo, este é o tratamento que se deve conceder aos que cometem crimes, reduzindo-os ao papel de inimigos do Estado, a serem combatidos e neutralizados<sup>121</sup>.

Insta salientar que 100% dos entrevistados, ainda que não tenham considerado como necessária a elaboração de mais normas penais, foram uníssimos em afirmar que as leis já existentes devem ser aplicadas com maior rigor, a fim de que não se incentive a impunidade dos praticantes de delitos. Conforme anteriormente visto, o aumento na repressividade e no rigor com que se pune, constituem fundamentos básicos da ideia do Direito Penal do Inimigo, o que permite constatar mais um ponto de congruência entre tal proposta de direito penal e a opinião preponderante entre os agentes policiais<sup>122</sup>.

Cabe consignar também que a maior parte dos entrevistados é a favor da redução da maioridade penal, bem como considera que o país necessita de mais presídios, o que também implica na ideia de aumento de punição, de repressividade, de agravamento do rigor punitivo como um todo, que são, conforme já demonstrado, características do Direito Penal do Inimigo<sup>123</sup>.

Reunindo apenas as questões que permitem concluir pela influência do Direito Penal do Inimigo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, tem-se a diferenciação entre direito penal do cidadão e Direito Penal do Inimigo no exercício da atividade policial; a perda do caráter de cidadão no caso do indivíduo que comete determinada conduta típica; a

---

Livraria do Advogado, 2007. p. 29.

<sup>120</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29.

<sup>121</sup> Ibidem. p. 29/30.

<sup>122</sup> RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa Social e "Direito Penal do Inimigo"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 55/56.

<sup>123</sup> Idem.

visualização dos criminosos como inimigos; bem como a necessidade de manutenção e agravamento do rigor punitivo, da repressividade e da punição propriamente dita, tendo como exemplos a redução da maioria penal e o aumento no número de presídios existentes no país.

Portanto, pode-se inequivocamente inferir que pela análise dos depoimentos coletados de agentes da polícia militar, as características e elementos constitutivos do conceito de Direito Penal do Inimigo se fazem presentes na visão cotidiana dos membros da Polícia Militar, que defendem, de modo geral, maior grau de repressividade no momento da punição daqueles que praticam crimes.

Em outro aspecto, cabe por fim consignar o parecer emitido pelo Coronel Sousa Lima, representante do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, sobre os resultados obtidos com a pesquisa de campo realizada, o que se deu em entrevista que durou pouco mais de uma hora, abordando as questões que compuseram a pesquisa, bem como as respostas majoritárias direcionadas aos quesitos formulados a cada um dos policiais militares entrevistados.

Conforme afirmou Sousa Lima, a autoridade policial simplesmente reflete o que a sociedade é hoje. Para ele, tem-se hoje a figura do criminoso como indivíduo dotado de mais valor que os próprios agentes de polícia militar, o que faz com que os agentes busquem, como meio de defesa, se separarem dos criminosos, adotando entendimentos extremos como encarar o criminoso como inimigo, ou privá-lo de seu caráter de cidadão.

Souza Lima também argumenta que os policiais militares que trabalham nas ruas realmente estão em um “ringue” lutando contra a criminalidade, onde o Estado os coloca para medirem forças. Ele afirma que a polícia militar simplesmente não pode deixar de agir nos casos em que se dá uma prática criminosa, ainda que sua função seja, nos termos da Constituição, preventiva, prévia, que trata as causas do fenômeno criminal, e não suas consequências.

Ainda tendo por base o entendimento militar, o agente de polícia deveria ser dotado de mais instrumentos para promover a paz social, para assim poder cumprir de modo concreto sua função. Contudo, em movimento contrário, o Estado não busca o estabelecimento de um diálogo com a autoridade policial militar, que se distancia cada vez mais dos demais membros do sistema penal, e conseqüentemente da sociedade.

O que se pode ressaltar da entrevista realizada com o Coronel é o fato de que a análise dos diversos temas veiculados na pesquisa de campo convergiu, quase que na totalidade, para o aspecto da educação. Para ele a educação no país deveria ser a prioridade, posto que o incentivo à educação guarda direta relação com a diminuição e conseqüente combate à criminalidade.

Para Sousa Lima, o Estado não se preocupa verdadeiramente com a segurança pública, tendo em vista que não adota medidas efetivas para proporcionar melhores condições à operacionalização das funções da autoridade policial militar. Nesse sentido, além de sustentar a ausência de diálogo entre Estado e Polícia Militar, alegou o Coronel com tom de revolta que “existe Ministério da Pesca, mas não existe Ministério de Segurança Pública”.

Após a apresentação de todos os resultados obtidos com a pesquisa de campo, quando indagado acerca da existência ou não da influência do Direito Penal do Inimigo no âmbito da visão cotidiana do policial militar do Distrito Federal, o Coronel informou que é visível a tendência à maior repressividade e punitivismo não só no meio policial, mas em toda a sociedade.

Informou o Coronel que o policial é também fruto da sociedade em que se insere, e que, uma vez constatado que há um movimento de crescente repressividade e punitivismo na atmosfera do Direito Penal, refletindo no meio social, não existe a possibilidade de dissociar de tal realidade comunitária a visão cotidiana do policial militar, que também faz parte desse grupo social. Para ele, o policial apenas “usa uma roupa diferente”, mas sofre, por óbvio, influência da sociedade a que pertence, tanto em suas convicções quanto em suas condutas.

Acredita Sousa Lima que movimentos radicais como o Direito Penal do Inimigo não são hábeis para solucionar os problemas do país, mas diante da atual realidade brasileira, os radicais vêm sendo vistos como modelos. O ideal seria o equilíbrio, o “politicamente correto”, mas tais posicionamentos, conforme o Coronel, já não convencem os membros da sociedade, que passaram a acreditar ser necessário maior número de leis, maior número de tipificações, maior número de medidas capazes de restringir as ações daqueles que cometem crimes.

Por fim, diante de todo o consignado, pode-se afirmar, não somente pelos resultados obtidos na pesquisa, mas também pelo próprio parecer do Comando da Polícia

Militar do Distrito Federal, que o Direito Penal do Inimigo, ainda que incompatível com o modelo estatal adotado no Brasil, exerce influência sobre o Direito Penal, refletindo na sociedade e por consequência na visão cotidiana do policial militar do Distrito Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

O Direito Penal do Inimigo, por seu caráter intrinsecamente punitivo, uma vez crescente como doutrina criminal, contribui para que se busque apenar de qualquer forma todo indivíduo que supostamente pratique um crime. A ideia da punição exacerbada, por si só, proveniente da modalidade de direito penal em evidência, levada ao seu extremo, pode conduzir à prática de uma justiça desprovida de critérios ou mesmo limites.

A ideia de punir como fim a ser necessariamente atingido, bem como a vontade de neutralizar o perigo oferecido por um possível criminoso, é o que remonta à proposta do Direito Penal do Inimigo. De outro lado, o tratamento como inimigo daquele que comete um crime, bem como a alegada necessidade de maior rigor punitivo, dentre outros aspectos, é o que permite trazer à baila a visão cotidiana do policial militar do Distrito Federal.

Assim, não há que se contestar e nítida operacionalização dos preceitos inerentes ao Direito Penal do Inimigo no âmbito da visão cotidiana dos policiais militares do Distrito Federal, eis que o aumento no rigor com que se pune e a busca pela responsabilização do criminoso, independentemente do tipo de crime, ou das circunstâncias que conduziram à ação criminosa, refletem, em síntese, o entendimento dos agentes de polícia militar entrevistados.

Diante da observação dos resultados obtidos com a pesquisa de campo realizada, demonstra-se necessária a constatação final de que a vertente do Direito Penal denominada Direito Penal do Inimigo, proposta pelo alemão Günther Jakobs, está nitidamente presente na realidade brasileira.

A ideia de um direito penal mais rigoroso, cuja aplicação se dê de modo mais veemente, é o denominador comum entre a maior parcela dos depoimentos coletados. A maioria dos entrevistados deseja a redução da maioridade penal, bem como encara o criminoso como inimigo, não acreditando ou considerando muito difícil a ressocialização de um indivíduo que comete um crime considerado grave, defendendo que a prática de um crime implica na necessária perda do caráter de cidadão.

Forçoso concluir pela presença cada vez mais forte de uma “cultura de punição”,

uma vez que, diante do crime, se preza pelo cumprimento de uma reprimenda penal acima de qualquer outro fator. O objetivo da Polícia revela-se então, não somente como mecanismo estatal que tem por finalidade precípua a prevenção da prática delituosa, mas como elemento construído para combater e neutralizar aqueles que cometem um fato típico, excluindo do meio social os que cometem crimes, combatendo tais indivíduos da mesma forma que se combate o inimigo durante uma guerra.

A lei, por si só, busca apenas para sancionar, mas também ressocializar para reinserir o criminoso no meio social, prezando pelos direitos e garantias fundamentais instituídos desde a Constituição. Contudo, o que se pratica é de veras diferente. A ideia dos direitos e garantias firmados pelo conceito de estado democrático de direito parece inexistir quando se passa à operacionalização do disposto na lei, inclusive pelas autoridades policiais. E é nesse momento que se apresentam as práticas e opiniões que remontam ao Direito Penal do Inimigo.

A necessidade de punir se tornou tão presente na atual sociedade brasileira, que nos casos em que as autoridades que compõem o sistema penal não atuam, os próprios cidadãos se encarregam de fazer justiça, o que muitas vezes reduz o suposto autor do crime a condições degradantes e desumanas. Contudo, aqueles que praticam a justiça com as próprias mãos não devem ser considerados seres monstruosos ou atrozés, mas meros integrantes de uma sociedade que ensina a punição como medida a ser aplicada a todo e qualquer indivíduo que pratique um ilícito penal. Não são consideradas as razões que conduzem determinada pessoa à prática de um crime, nem tampouco sua situação social, o que se deseja é o cumprimento de uma punição, o estabelecimento de uma face para o crime.

Uma crítica tendenciosa ao sistema penal uma vez combinada com o conceito de Direito Penal do Inimigo, e difundida de maneira pouco criteriosa pelos meios de telecomunicação, revela-se como meio perfeitamente capaz de construir uma opinião coletiva voltada para a ideia de punição.

No Brasil, seja dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, o que move os ânimos é a vontade de retribuição do mal causado pelos infratores. Tal movimento punitivista se evidencia nas atitudes das autoridades e até mesmo da população. Contudo, a solução não reside em punição indiscriminada, nem tampouco na majoração do rigor punitivo, mas sim em verdadeiras medidas que busquem efetivamente a ressocialização dos criminosos, que

gerem empregos aos ex-detentos, que ofereçam medidas alternativas à prisão, que provoquem nesses indivíduos o desejo de se reintegrar à vida em comunidade, que aperfeiçoem o sistema penal como um todo.

Não se pode delegar exclusivamente à punição a missão de cumprir com os objetivos de todo um sistema penal. Há que se desvincular da ideia de política criminal que se restringe ao encarceramento. O momento em que as reprimendas buscavam restabelecer a ordem social por intermédio da vingança do Estado contra o criminoso há muito ficou para trás. Não se pode tratar como algo corriqueiro a violência infligida sobre um indivíduo, sob pena de justificá-la pelo costume.

Há que se usar de razoabilidade, e é primordial que se tenha em mente que a proposta do Direito Penal do Inimigo não se coaduna com os princípios mais basilares do Estado Democrático de Direito, que deve prezar sempre pela promoção da igualdade entre seus cidadãos, ainda mais em um país tão marcado pelas desigualdades, que por sua vez, são também um dos fatores geradores e perpetuadores da criminalidade.

Para um meio social razoavelmente organizado, bastam poucas penas, e no mesmo sentido, a proibição de uma enorme quantidade de ações não previne os possíveis crimes que delas decorreriam, mas, em efeito contrário, cria novos delitos. Dessa forma, diante da realidade experimentada no âmbito da prática penal no Brasil, revela-se como medida que se impõe a adoção de novos métodos punitivos, que busquem suscitar no autor de uma conduta desviante a vontade de se reintegrar à sociedade, bem como a reeducação dos responsáveis pelo exercício do conteúdo disposto nas leis penais brasileiras.

O direito penal e as penas dele decorrentes devem ser sempre considerados como *ultima ratio* se a pretensão é prevenir a prática de condutas desviantes e aperfeiçoar o mecanismo penal brasileiro como um todo, como mecanismo garantidor da justiça e apto a reinserir no meio social aqueles que optaram pelo cometimento de crimes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kelly; CAMPOS, Ana Maria. *Militares pedem leis mais duras*. Brasília, 2015.

Disponível em:

[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/03/23/interna\\_cidadesdf,476526/militares-pedem-leis-mais-duras-querem-a-reestruturacao-do-codigo-pen.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/03/23/interna_cidadesdf,476526/militares-pedem-leis-mais-duras-querem-a-reestruturacao-do-codigo-pen.shtml)

AUTO, Natasha Assumpção; FILHO, Wilson Kinjo. *Direito Penal do Inimigo no Brasil e sua compatibilidade com a Constituição Federal*. 2013. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24071/direito-penal-do-inimigo-no-brasil-e-sua-compatibilidade-com-a-constituicao-federal>.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan. 2013.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

CANO, Ignácio; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CARVALHO, Salo de. *Anti manual de criminologia*. São Paulo: Saraiva. 2013.

CONDE, Francisco Muñoz; BUSATO, Paulo César. *Crítica ao Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1989.

DA SILVA, Flávia Regina de Oliveira. *Direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o estado democrático brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abril de 2012.

Disponível em:

[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11424](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11424)

DE JESUS, José Lauri Bueno. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá Editora. 2004.

DEJOURS, Cristophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: FGV. 2001.

DE MORAES, Alexandre Rocha Almeida. *Direito penal do inimigo: A Terceira Velocidade*



*do Direito Penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DE PAULA, Liana; DE LIMA, Renato Sérgio. *Segurança Pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2010.

GONZAGA, João Bernardino. *A inquisição em seu mundo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRECO, Luís. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*. Edição n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. *O Estado e seus inimigos*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Finalidades da pena*. Barueri: Editora Manole, 2004.

PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa Social e “Direito Penal do Inimigo”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Acórdão n.336035, 20040110129773APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/12/2008, Publicado no DJE: 10/02/2009.

SCHWARTZ, Germano; STRECK, Maria Luiza Schäfer. *Revista Novatio Iuris*.v.1. Porto Alegre: ESADE.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e Política Criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Saberes críticos: a palavra dos mortos*. São Paulo: Saraiva, 2012.